



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1084316** Ano Ref.: **2018** 
Natureza: **REPRESENTACAO** Adm.: **DM** Volume: **010**
Orgao/Entidade: **CAMARA MUNICIPAL CONCEICAO DAS PEDRAS**
Município: **CONCEICAO DAS PEDRAS**
Relator Atual: **CONS. SUBST. HAMILTON COELHO** Distribuicao: **07/01/2020**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço a abertura do volume nº 10 referente ao processo nº 1084316 sendo que o volume nº 9, encerrou-se com o Termo de fl. 1934.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1936 é:
CONTINUAÇÃO DO PA 003/2017

7

PROTOCOLO
JOÃO VITORINO SACRAMENTO

Continuación de Procedimiento Administrativo



003/2014

Inexigibilidad n.º 001/2014



Pasta 02

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA,
CPF 062.971.726-50, concluiu o curso
Turma 3/2015 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos -
nível intermediário,
realizado no período de 04/08/2015 a 07/09/2015,
com carga-horária de 40 horas.

Brasília, 06 de setembro de 2015.


Gleisson Cardoso Rubin

Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA,
CPF 062.971.726-50, concluiu o curso
Turma 2/2015 - Orçamento Público: conceitos básicos,
realizado no período de 04/08/2015 a 31/08/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 26 de agosto de 2015.


Gleisson Cardoso Rubin

Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

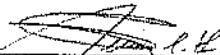
Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA,
CPF 062.971.726-50, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Ética e Serviço Público,
realizado no período de 15/09/2015 a 05/10/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 16 de setembro de 2015.



Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAZ E EDUCAÇÃO

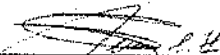
Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA,
CPF 062.971.726-50, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Regulamentação da LAI nos Municípios,
realizado no período de 20/10/2015 a 09/11/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 06 de novembro de 2015.



Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União





A CENTRAL PRÁTICA EDUCAÇÃO CORPORATIVA certifica que

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

participou do seminário 'TAC'S - TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: FIRMÁ-LOS OU COMBATÊ-LOS?'
com carga horária de sete horas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

Mauro Schaefer Luls
Presidente

Apoio:



TC/EMG-2014.341-1374

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
certifica que **JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA**
participou do SEMINÁRIO LICITAÇÕES E CONTRATOS I, realizado em 14 a 16 de maio de 2014 no
AUDITÓRIO DA ESCOLA DE CONTAS, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2014.

Natália Araújo
Diretora da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo

Escola de Contas e Capacitação
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TC/EMG
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Alípio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais certifica que **JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA** participou do Seminário: "Tópicos em Direito Financeiro", realizado nos dias 29 e 30 de setembro de 2014, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

Natália Araújo
Diretora da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Alípio

XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo
Problemas Emergentes da Administração Pública Brasileira

CERTIFICADO
Certificamos que

Joaquim Antonio Murta Oliveira Pereira

participou do XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado no Bourbon Cataratas Convention & Spa Resort, em Foz de Iguaçu - PR, nos dias 12 a 14 de novembro de 2014, com carga horária de 30 horas, na qualidade de congressista.

Vairim Pontes Filho
Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo



**XXVIII Congresso Brasileiro
de Direito Administrativo**
Problemas Emergentes da
Administração Pública Brasileira

CERTIFICADO

Certificamos que

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

apresentou o trabalho

MODIFICAÇÃO DE PRECEDENTES E A PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

no tema

**Improbidade Administrativa e controle de atos administrativos e políticas públicas pelo Judiciário,
Ministério Público e Tribunal de Contas**

no XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado no
Bourbon Cataratas Convention & Spa Resort,
em Foz do Iguaçu - PR, nos dias 12 a 14 de novembro de 2014.

Valmir Pontes Filho

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo

ibda
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

efeito



**XXVIII Congresso Brasileiro
de Direito Administrativo**
Problemas Emergentes da
Administração Pública Brasileira

CERTIFICADO

Certificamos que

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

apresentou o trabalho

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: RETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA,
O CASO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no tema

**Improbidade Administrativa e controle de atos administrativos e políticas públicas pelo Judiciário,
Ministério Público e Tribunal de Contas**

no XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado no
Bourbon Cataratas Convention & Spa Resort,
em Foz do Iguaçu - PR, nos dias 12 a 14 de novembro de 2014.

Valmir Pontes Filho

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo

ibda
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

efeito

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Unidade São Gabriel

CERTIFICADO

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, unidade São Gabriel, por meio do curso de Direito, certifica que **Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira**, profereu mini-curso sobre o tema "Prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas: irretroatividade e segurança jurídica" com carga horária de 2 horas-aula.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2014.

Prof.ª Maria Emília Naves Rêgo
Coordenadora do Curso de Direito
PUC Minas no São Gabriel

Av. Cristiano Araújo - KM 24,5 - Rua Valério Xavier, 255 - São Gabriel - Belo Horizonte - MG - CEP: 31060-140
Fone: (31) 3430-5200 - Fax: (31) 3430-5202



CERTIFICADO

Certificamos que **Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira** participou do curso **Licitações e Contratos**, realizado pela **Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho**, em Belo Horizonte - MG, no período de 26/08/2014 a 05/09/2014 com carga horária de 32 horas.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2014.

Luciano Amorim Borges
Gerente de Capacitação e Treinamento
Escola de Governo Prof. Paulo Neves de Carvalho

Luciana Moraes Raso Sardenha Pinto
Diretora-Geral
Escola de Governo Prof. Paulo Neves de Carvalho

Certificado



A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB MINAS GERAIS conferem a(o) Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'RECURSOS: TEMAS ATUAIS, PRÁTICOS E CONTROVERTIDOS', com carga horária de 8 horas-aula, realizado de 04 à 07 de março de 2013.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013

SÉRGIO ROSENTHAL
PRESIDENTE

ANTÔNIO MASCOS MORON
VICE-DESA

LUÍS CARLOS MORO
DIRETOR GERAL



Certificado



A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB MINAS GERAIS conferem a(o) Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'TUTELAS DE URGÊNCIA', com carga horária de 8 horas-aula, realizado de 15 à 18 de abril de 2013.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2013

SÉRGIO ROSENTHAL
PRESIDENTE

SILVANA LOBRENCIO LOBO
DIRETORA DA ESA/MG

LUÍS CARLOS MORO
DIRETOR GERAL



Certificado



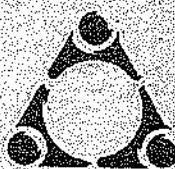
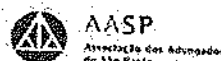
A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB MINAS GERAIS conferem a(o) Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'DANOS MORAIS E MATERIAIS: ASPECTOS ATUAIS DAS INDENIZAÇÕES', com carga horária de 2 horas-aula, realizado de 06 à 08 de abril de 2013.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2013

[Assinatura]
SÉRGIO ROSENTHAL
PRESIDENTE

[Assinatura]
SILVANA LOURENÇO LOBO
DIRETORA DE PLANEJAMENTO

[Assinatura]
LUIS CARLOS MORENO
COORDENADOR GERAL



VIII CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O DIREITO ADMINISTRATIVO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CERTIFICADO

Certificamos que

Joaquim Antonio Murta Oliveira Pereira

participou do VIII Congresso Mineiro de Direito Administrativo, realizado no Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte - MG, nos dias 06 a 08 de maio de 2013, com carga horária de 30 horas, na qualidade de congressista.

[Assinatura]
Edimir Ferreira de Faria
Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo





O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Argumentação Jurídica**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.

Sérgio M. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

ATA: 1073/20.379-00/ATUEAD-01/2012-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Relevância das Questões Ambientais**

Nível de Atualização, com 5 horas

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.

Sérgio M. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

ATA: 970014.546-00/ATUEAD-01/2012-1

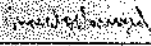

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

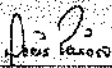
Código de autenticidade: f0TddQ
Para validá-lo acesse: <http://www.senado.gov.br/67888>

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 03/08/2012 a 03/10/2012, o curso sem tutoria
PROCESSO LEGISLATIVO,
com carga horária de 45 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 03 de outubro de 2012


MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP


DORIS MARIZ ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo de ILB



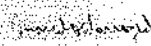

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

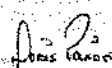
Código de autenticidade: ER2eW20
Para validá-lo acesse: <http://www.senado.gov.br/67888>

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 01/08/2012 a 01/10/2012, o curso sem tutoria
O PODER LEGISLATIVO,
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 01 de outubro de 2012


MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP


DORIS MARIZ ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo de ILB





O Diretor do FGV Online, programa de Educação
a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Conceitos e Princípios
Fundamentais do Direito Tributário**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.

Sérgio P. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

6/n1 110452.374.OCV0785AD-05/2005-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação
a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **O Juiz e a Ética**

Nível de Atualização, com 10 horas

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012

Sérgio P. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

6/n1 378007.350.OCV0785AD-05/2011-1



O Diretor da FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autotutorial **Introdução ao Direito Imobiliário**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Sérgio M. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

Wh: 379002.076-02WIDHEAD-02/2011-1



Código de autenticidade: 6050A1Zp
Para validação acessar: <http://www.senado.gov.br/itlba>

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 18/07/2012 a 18/09/2012, o curso sem tutoria
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasil, 18 de setembro de 2012

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDL

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Direitos Autorais e Sociedade**

Nível de Atualização, com 6 horas.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
FGV Online

sem 328903.376.DCOWSEAD-01/2011-1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



É certificado que,

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

ministrou o Seminário : "Aspecto Constitucional da Improbidade Administrativa",
no dia 29 de outubro de 2012, com carga horária de 01 hora.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

Angela Maria Prata Pace Silva de Assis
Presidente

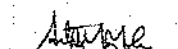
Certificado



A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB MINAS GERAIS conferem a(o) Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, o presente Certificado de Participação no curso 'TELEPRESENCIAL' intitulado 'IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA', com carga horária de 4 horas-aula, realizado de 19 à 20 de setembro de 2012.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012


 ARYONILDO DE OLIVEIRA FREITAS
 PRESIDENTE


 ANTONIO MARCOS PEREIRA
 PRESIDENTE


 ROBERTO PARANYBA DE AGUIAR PINTO
 PRESIDENTE



VII CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

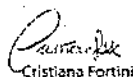
Reconstrução do Direito Administrativo:
Desafios da Agenda Administrativa Brasileira

CERTIFICADO

Certificamos que
JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA

participou do VII Congresso Mineiro de Direito Administrativo,
realizado no Ouro Minas Palace Hotel em Belo Horizonte - MG nos dias 23 a 25 de maio de 2011,
com carga horária de 30 horas, na qualidade de

CONGRESSISTA


 Cristiana Fortini

Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo





adpm
- administração pública para municípios



**CENTRO DE EXTENSÃO
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

RECONHECIDA PELA PORTARIA MINISTERIAL MEC N.º 203, DE 10-03-1990
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO: PORTARIA 1850 DE 26-06-2002

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA** exerceu a
função de Monitor(a) por Recorrência Monitoria a Monitoria Administrativa e
sob orientação do(a) Prof. Plínio Salgado exercendo suas funções junto ao
Departamento de Direito Público, no período de 11/08/2011 a 22/12/2011.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2011.

Christiana Noronha Renault
Profa. Christiana Noronha Renault
Coordenadora do Núcleo de Monitoria

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Prof. Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Chefe do Departamento de Direito Público

Lucia Massara
Profa. Lucia Massara
Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos



**CENTRO DE EXTENSÃO
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

RECONHECIDA PELA PORTARIA MINISTERIAL MEC N.º 203, DE 10-03-1990
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO: PORTARIA 1850 DE 26-06-2002

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA** exerceu a
função de Monitor(a) por Recorrência Monitoria a Monitoria Administrativa e
sob orientação do(a) Prof. Plínio Salgado exercendo suas funções junto ao
Departamento de Direito Público, no período de 21/02/2011 a 21/06/2011.

Nova Lima, 30 de junho de 2011.

Christiana Noronha Renault
Profa. Christiana Noronha Renault
Coordenadora do Núcleo de Monitoria

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Prof. Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Chefe do Departamento de Direito Público

Lucia Massara
Profa. Lucia Massara
Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizados Especiais de Belo Horizonte

CERTIFICADO

Certifico que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro estudante do curso de Direito da FACULDADE MILTON CAMPOS, portador da carteira de identidade MG-13.733.139, expedida pela SSP/MG, atuou neste Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, participando de audiências na condição de conciliador, sempre sob a orientação de juizes de Direito, no período de 27/06/2009 a 09/07/2010, perfazendo o total de 304 horas de serviço voluntário, não remunerado.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010.

Flávia Birchall de Moura
Juíza de Direito



ESCOLA JUDICIAL
Desembargador Edésio Fernandes

CERTIFICADO

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confere a Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, certificado de participação no curso "Capacitação de Conciliadores", realizado no período de 23 a 27 de novembro de 2009, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2009.

Mônica Alexandrina de Mendonça
Terra e Almeida Sá
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

Thelma Regina Cardoso
Gerente de Formação Permanente





ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**
CPF: **952.679.216-53** Município/UF: **CONTAGEM-MG**
Entidade: **SEM VÍNCULO**

Evento: **26 ONLINE - Entendendo as Demonstrações Contábeis e Fiscais - T170601**

Data/Período: **De 01 a 25 de junho de 2017 - Externo**
Local: **EGP Online**
Carga Horária: **15 hora(s)**
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Balanço Patrimonial.
- Balanço Financeiro.
- Balanço Orçamentário.
- Demonstração das Variações Patrimoniais.
- Relatório Resumido de Execução Orçamentária.
- Relatório de Gestão Fiscal.

Curitiba, 3 de Agosto de 2017.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Diretora da Escola de Gestão Pública

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso , promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 05 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 5 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 95,00 %.

Vitória/ES, 5 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 92209d80-5b4c-11e6-b9f7-41c5c4503a94

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



92209d80-5b4c-11e6-b9f7-41c5c4503a94

CURSO: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO:

Este curso tem como objetivo suscitar nos participantes uma noção teórica e prática da Lei nº 8.686/93 e abordar todo o processo de contratação de serviços na administração pública.

CONTEÚDO:

Módulo I - No primeiro módulo abordaremos dentro de cada unidade os conceitos e princípios das licitações, tipos de licitação e as modalidades.

Módulo II - Neste módulo estudaremos referente aos contratos administrativos, abordaremos as suas características, duração, garantias dentre outros pontos importantes sobre o conteúdo.

CERTIFICADO

Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 06 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 6 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 96,15 %.

Vitória/ES, 6 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



090803-5-10-176-404-018004192

Curso: Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB

Carga horária de certificação: 15 horas.

Objetivo: Ao final deste curso, você terá conhecimentos mais aprofundados sobre a dinâmica, funcionamento e aplicação dos recursos do FUNDEB.

Ementa: 1. Apresentação e fundamentação legal; 1.1 Objetivos; 1.2 Finalidade; 1.3 Características; 2. Componentes; 2.1 Quem pode compor o conselho; 2.2 Pessoas impedidas de compor o conselho; 2.3 Quem pode indicar os membros do conselho; 3. Forma de instituição do conselho; 4. Atuação do conselho; 5. Atribuições; 6. Fontes de financiamento; 6.1 Contribuição para o FUNDEB; 7. A Dinâmica da formação do FUNDEB; 7.1 Retorno do FUNDEB; 7.2 Rendimentos do FUNDEB; 7.3 "Ganho" e "perda" com o FUNDEB; 8. Modalidades de aplicação; 9. Distribuição dos recursos; 10. Aplicação dos recursos do FUNDEB; 10.1 Remuneração dos profissionais do magistério; 10.2 Demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica; 11. Despesas que não podem ser pagas com recursos do FUNDEB; 12. Aspectos relevantes para verificação; 13. Procedimentos/documentos utilizados para a fiscalização.



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**

CPF: 952.679.216-53

Município/UF: **CONTAGEM-MG**

Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**

Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: **Carga Horária: 8 horas**

- 1. Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
- 2. Gestão e Fiscalização de Contratos**
- 3. Pagamento de Contratos**
- 4. Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 10 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

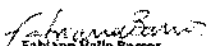
CERTIFICADO

Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 06 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 6 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 88,24 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 6 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 2781e200-5c36-11e6-9c3b-09376da132e6


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



2781e200-5c36-11e6-9c3b-09376da132e6

CURSO: PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO SETOR PÚBLICO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO: O curso oferece uma visão teórica e prática acerca da elaboração, programação e execução orçamentária e financeira no setor público.

CONTEÚDO:

Módulo I - Neste módulo abordaremos conceitos e princípios do Orçamento Público.

Módulo II - Neste módulo estudaremos: receitas e despesas públicas, execução orçamentária e financeira, alterações orçamentárias.

CEAJUD **EAD/CNU**

DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que

KELLY MORELO

concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional

Improbidade Administrativa - Turma 1

realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016...

Carga horária: 20 horas.

Brasília, 24 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferrelra
Diogo Albuquerque Ferrelra
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA

CERTIFICADO

O Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certificam que

participou do IV Seminário Internacional de Contabilidade Pública e do 5º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas realizados do dia 25 a 27 de março de 2015, em Belo Horizonte (MG).

Contador José Márcio Alves Coelho
Contador José Márcio Alves Coelho
Presidente do CRCMG

Contador Marco Antônio Cunha de Almeida
Contador Marco Antônio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG

CFC **CRCMG** **FBC** **ASB** **Sistema CFC/CMG**
A contabilidade deste certificado na Internet



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KELLY MORELO, CPF nº 95267921653
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (PARCERIA SENADO/UFMG) - TURMA 04 B
no período de 11 dezembro 2015 a 31 dezembro 2015
com carga horária de 12 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 31 de dezembro de 2015


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

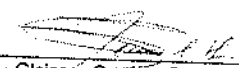


 Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA,
CPF 952.679.216-53, concluiu o curso
Turma 2/2015 - A Previdência Social dos Servidores Públicos,
realizado no período de 04/08/2015 a 31/08/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 09 de setembro de 2015.


Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública





CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de Minas Gerais

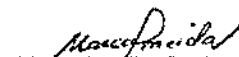
Certificado

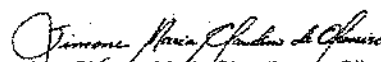
O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

participou do curso de SPED eSocial, com carga horária de oito horas, realizado no dia 13 de maio de 2014.

BELO HORIZONTE, 13 de maio de 2014


Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG


Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

CERTIFICADO



Atualização

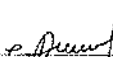
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual, certifica que

Kelly Morelo Bahense da Silva

concluiu o curso de Direito Eleitoral
em 30 de maio de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.


Diretor de
Ensino a Distância


Reitor



A Fundação João Pinheiro declara que KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA participou do Seminário "Estado, Mercado e Democracia: Para onde vai a América Latina?", realizado em Belo Horizonte no dia 14 de setembro de 2009, com carga horária de 06 horas.

FUNDACÃO JOÃO PINHEIRO

Assinatura: _____
Cargo: _____
Data: _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 1, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF 400 15/07/2009 14:05:00
15/07/2009 às 14:05:00

Mauro Sérgio Rogério Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres
Chefe de Educação a Distância - Esaf



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Edimir Mourão
Edimir Mourão
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

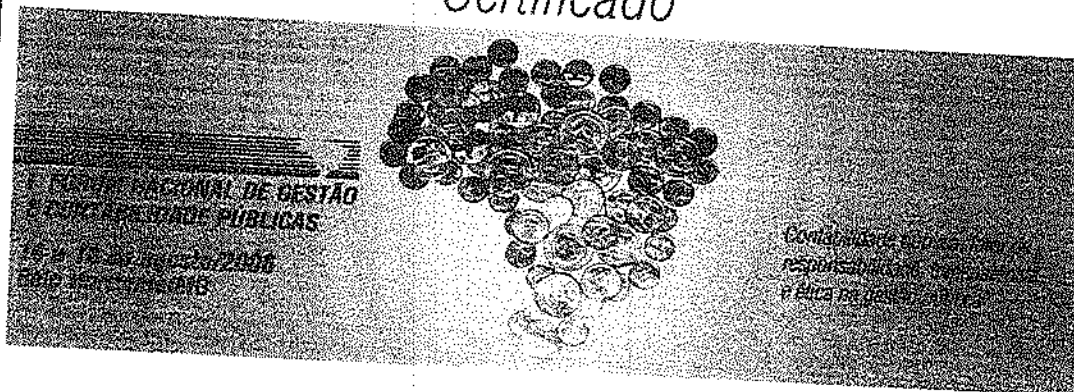
Edimir Mourão
Edimir Mourão
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

Certificado



FORUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS

16 a 18 de agosto/2006
Belo Horizonte/MG

Comendamos a responsabilidade e a ética na gestão pública.

Certificamos que

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

participou do 1º FORUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS, realizado em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e CPC, no período de 16 a 18 de agosto de 2006, com carga horária de 20 horas.

Paulo Roberto
Diretor Geral do CRCMG

CRCMG

CPC

Helena
Coordenadora Geral do TCE/MG

SEMINÁRIO DE CONTROLE INTERNO

29, 30/09 e 1/10 2003

ORGANIZADO PELA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**

concluiu o Seminário de Controle Interno, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e AMM - Associação Mineira de Municípios, realizado nos dias 29, 30 de setembro e 1 de outubro de 2003, com carga horária de 24 horas/aula.

Belo Horizonte 1 de outubro de 2003

Presidente do TCEMG
Diretor do Estado de Contas do TCEMG

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS
MINAS GERAIS
EST. 2003

Adriano Barbosa
Presidente da AMM

AMM
Associação Mineira de Municípios



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 07 de Julho de 2016. Data de conclusão: 8 de Julho de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 8 de Julho de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 08 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 11 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 82,35 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 11 de Julho de 2016.

Código de Validação: c0316090-475d-11e6-9a96-a5e18daa214

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
Kleeverton Kleryston dos Santos Santos
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

689913AcF2



Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online Introdução ao Direito Constitucional**, carga horária de 20 horas, que teve como data de início 12 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Verificação: 23117130-2a84-11e6-8278-e98ab450e2bc

Sérgio Aboudil Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 08 de Julho de 2016, data de conclusão 11 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 75,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Vitória/ES, 11 de Julho de 2016.

Código de Validação: 5237dec0-476b-11e6-b3e7-e1acn3594655

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Videoaulas - Licitações Diferenciadas - Benefícios concedidos a ME e EPP**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 13 de Julho de 2016. Data de conclusão: 15 de Julho de 2016. Aprovado com nota: 10,00.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 96112790-4aad-11e6-b843-450e6b31c556

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

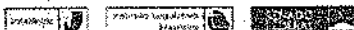
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KLEEVERTON KLERYSTON SANTOS, CPF nº 07259147695
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A
no período de 31 maio 2016 a 20 junho 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 21 de junho de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



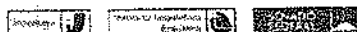
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KLEEVERTON KLERYSTON SANTOS, CPF nº 07259147695
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
OUIDORIA NO AMBIENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL TURMA 01 A
no período de 7 junho 2016 a 27 junho 2016
com carga horária de 35 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 76,00

Brasília, 28 de junho de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

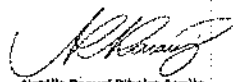


Certificado

Certificamos que

participou do Benefícios a Empregados: reconhecimento, mensuração e evidencição realizado pela a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no período de 25 de outubro a 05 de novembro de 2016, com carga horária de 20 horas/aula.

Belo horizonte, 9 de novembro de 2016



Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo



Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

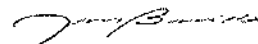
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do **Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 22 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 0b4ac8d0-6884-11e6-87a9-1147b3024204

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Quartel da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: BELO HORIZONTE-MG
Entidade: TCE-MG

Evento: ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713

Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo
Local: EGP-Online

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: BELO HORIZONTE-MG
Entidade: TCE-MG

Evento: ONLINE - Contabilidade para Não Contadores - T160713

Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo
Local: EGP-Online

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 15 horas

1. Componentes do Patrimônio	9. Passivo Não Circulante
2. Princípios de Contabilidade	10. Passivo Contingente
3. Variação do Patrimônio Líquido	11. Patrimônio Líquido
4. Escrituração Contábil	12. Demonstração do Resultado do Exercício
5. Balanço Patrimonial	13. Demonstração dos Fluxos de Caixa
6. Ativo Circulante	14. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
7. Ativo Não Circulante	15. Notas Explicativas
8. Passivo Líquido	

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 03 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 15 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 85,71 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Validação: ba31ae70-6341-11e6-8ab1-253b57b666a

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 5b352b20-6344-11e6-9e50-d556d6784e3

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 94,12 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 298ced0-6340-11e6-a075-c32779ef1b

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



TCE ES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Escola de Contas Públicas
CERTIFICADO		
Certificamos que LEONARDO TRINDADE MARTINS participou do curso Lei de Responsabilidade Fiscal, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 22 de Julho de 2016, data de conclusão 3 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo		
Vitória/ES, 3 de Agosto de 2016.		
Código de Validação: be2e31a0-596b-11e6-823f-096044759044		
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Presidente	 Fabiano Valle Barros Diretor Geral	



	Enap Escola Nacional de Administração Pública Certificado A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que LEONARDO TRINDADE MARTINS, CPF 012.995.486-10, concluiu o curso Turma 1/2015 - Formação de Pregoeiros, realizado no período de 25/08/2015 a 14/09/2015, com carga-horária de 20 horas. Brasília, 14 de setembro de 2015. Gleisson Cardoso Rubin Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão GOVERNO FEDERAL BRASIL PATRÃO EDUCADORA
--	---



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LEONARDO TRINDADE MARTINS,
CPF 012.995.486-10, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos,
realizado no período de 29/09/2015 a 26/10/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin

Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Felício Tejera
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Hyrcelito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis

José Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

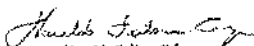


www.interlegis.gov.br

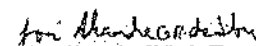

SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO
Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso *Noções Básicas de Administração*, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 36 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feitosa Tajia
Diretor-Geral do Senado Federal


Senador *Heráclito Sorris*
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis

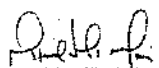

José Alexandre Góes da Silva
Diretor do Interlegis

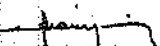



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso *Introdução ao Orçamento Público*, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Morais
Enaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Morais
Enaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

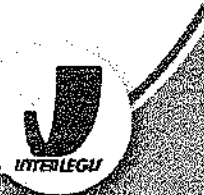
Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Mário Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

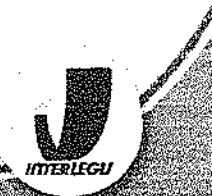
Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Mário Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

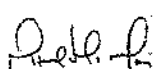


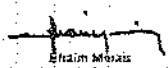
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

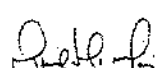


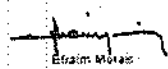
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

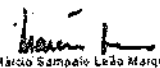
CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agnelo da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etain Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Pregão Eletrônico,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agnelo da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etain Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



Certificado

Certificamos que
LIDIA CRISTINA DUARTE

participou do Benefícios a Empregados: reconhecimento, mensuração e evidencição realizado pela a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no período de 25 de outubro a 05 de novembro de 2016, com carga horária de 20 horas/aula.

Belo horizonte, 9 de novembro de 2016

Natália Roque Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo

Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que

LIDIA CRISTINA DUARTE

concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional

Improbidade Administrativa - Turma 1

realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

HCyLpFS6o



TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 78,57 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Vitória/ES, 19 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 3512fe00-6603-11e5-9834-79174319d670

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 88,24 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 420bbba0-6576-11e5-a48c-d07e94bb601

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LIDIA CRISTINA DUARTE**
CPF: 050.402.676-30 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

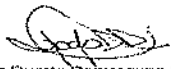
Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

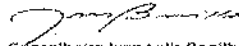
Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas.

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LIDIA CRISTINA DUARTE**
CPF: 050.402.676-30 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

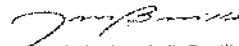
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido a: **LIDIA CRISTINA DUARTE**
CPF: 050.402.676-30 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**
Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodolfo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 05 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 5 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 90,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 5 de Agosto de 2016.

Código de Validação: e1d29d7b-5b49-11e5-b96a-53e26a7d0ad4

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 04 de Agosto de 2016, data de conclusão 4 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

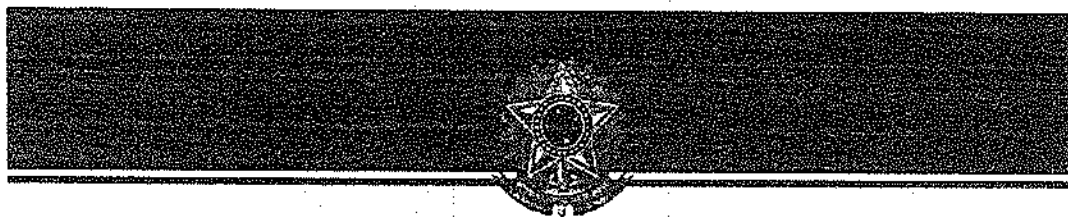


Vitória/ES, 4 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 32317560-5a35-11e6-b167-41049f1b27a1

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



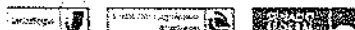
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LÍDIA CRISTINA DUARTE, CPF nº 05040267630
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 11 B
no período de 2 dezembro 2015 a 20 janeiro 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 90,00

Brasília, 20 de janeiro de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB





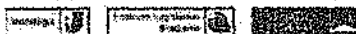
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LÍDIA CRISTINA DUARTE, CPF nº 05040267630
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 21 janeiro 2016 a 29 fevereiro 2016
com carga horária de 40 horas
tendo obtido aprovação com nota: 72,80

Brasília, 29 de fevereiro de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

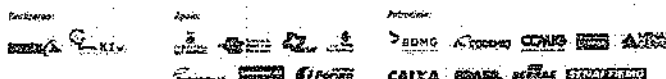


CERTIFICADO

III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE**
participou da III Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais, realizada nos dias 6 a 8 de maio de 2015 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais,
com carga horária de (vinte) 20 horas.

Sebastião Helvécio
Presidente do TCEMG





CERTIFICADO

III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que
LIDIA CRISTINA DUARTE

participou da Pesquisa Aplicada em Governança, realizada no dia 5 de maio de 2015 na sede da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com carga horária de (oito) 8 horas.

Sebastião Helvecio
 Presidente do TCEMG

Realização:

Apoio:

Patrocínio:

CERTIFICADO

III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que **LIDIA CRISTINA DUARTE**

apresentou a Atividade Final da Disciplina Pesquisa Aplicada sobre Governança, na III Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no dia 08 de maio de 2015, com carga horária de 03 (três) horas.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2015.

Sebastião Helvecio
 Presidente do TCEMG

Realização:

Apoio:

Patrocínio:



Certificado

Certificamos que **LIDIA CRISTINA DUARTE**,
participou do Encontro Técnico TCEMG e os Municípios 2015 - "Tribunal de Contas e a Sociedade", realizado em 14 e 15 de julho de
2015, em Nova Serrana, Minas Gerais, com carga horária de 20 (vinte) horas.

NOVA SERRANA, 16 DE JULHO DE 2015.

Sebastião Helvecio
Presidente do IRB
Presidente do TCEMG



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LIDIA CRISTINA DUARTE,
CPF 050.402.676-30, concluiu o curso
Turma 2/2015 - Orçamento Público: conceitos básicos,
realizado no período de 04/08/2015 a 31/08/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão





Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LIDIA CRISTINA DUARTE,
CPF 050.402.676-30, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Ética e Serviço Público,
realizado no período de 15/09/2015 a 05/10/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAZ E SEGURANÇA

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LIDIA CRISTINA DUARTE,
CPF 050.402.676-30, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Regulamentação da LAI nos Municípios,
realizado no período de 20/10/2015 a 09/11/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União

CERTIFICADO

Natália Raquel Ribeiro Araújo
Professora na Escola de Gestão e Comunicação
Professora de Inglês







TCE **ES** TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 20 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 90,38 %.



Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE **ES** TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 22 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 92,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 7ea3b65d-4b97-11e6-40a2-47661830c1ab

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 22 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 85,71 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: dec7f80-6263-11e6-85e3-c93b4c30529d

Sérgio Aboudil Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 20 de Agosto de 2016, data de conclusão 20 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 20 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 6eac2853-66d7-11e6-b551-455e20c69f0d

Sérgio Aboudil Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LINDOMAR ALVES BRAGANCA**
CPF: **003.882.246-65** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **LINDOMAR ALVES BRAGANCA**
CPF: **003.882.246-65** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas.

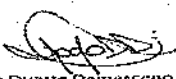
Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexa de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

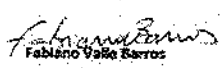
CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 20 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 20 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 20 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 5aff6390-66d2-11e6-9cda-2742ec27203b


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

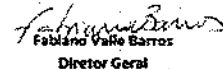
CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 19 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 94,12 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 0ee8b0a0-6644-11e6-9c5a-31a41bb97f54


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostini da Silva Maia
Agostini da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Moraes
Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostini da Silva Maia
Agostini da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Moraes
Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

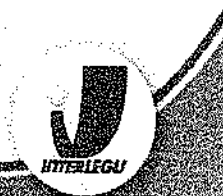
CERTIFICADO
Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, aula total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Euzim Morais
Diretor Nacional do Programa Interligação

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interior



0 LEGISLATIVO 14022 AND 2 INTERIADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que LINDOMAR ALVES BRAGANÇA concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 20 de Julho de 2009

Questões registradas Escola Virtua
ESAF por código de acesso em
20/07/2012 às 17:30 horas

Mauro Sérgio Bogda Soarny
Diretor Geral da Esaf

Exp. Rocha do Azevedo Torres
Gerente da Educação a Distância - Esol





Conferido a: **MARIANA LOPES KRATZSCHMANN**
CPF: 074.580.306-74 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATZSCHMANN** participou do curso **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 11 de Julho de 2016. Data de conclusão: 12 de Julho de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 12 de Julho de 2016.

Sérgio Abouedil Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Vábe Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de Julho de 2016.

Código de Validação: 36c797d0-4db5-11e6-a502-e08d57d6ba3

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **MARIANA LOPES KRATSCHMANN**
CPF: 074.580.306-74 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Darnascano Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

 **CEAJUD**  **EAD/CNU**

DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que:

MARIANA KRATSCHMANN

concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional:

Improbidade Administrativa - Turma 1

realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016


Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

MBA/Unb



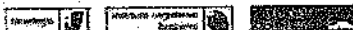
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
MARIANA KRATSCHMANN, CPF nº 07450830674
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL - TURMA 01 A
no período de 14 junho 2016 a 4 julho 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 96,00

Brasília, 5 de julho de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

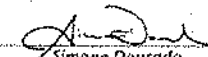

Antonia Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

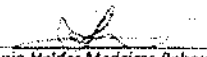


CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
MARIANA KRATSCHMANN, CPF nº 07450830674
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 1 junho 2016 a 21 junho 2016
com carga horária de 40 horas
tendo obtido aprovação com nota: 100,00.

Brasília, 21 de junho de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebuças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

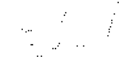
Escola de Contas Públicas

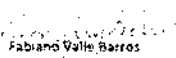
CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso Lei de Responsabilidade Fiscal, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 12 de Julho de 2016, data de conclusão 18 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 18 de Julho de 2016.

Código de Verificação: 15cc1a0-4ee1-11e6-a44b-45ba210851d2


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 19 de Julho de 2016. Data de conclusão: 20 de Julho de 2016. Aprovado com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 20 de Julho de 2016.

Código de Validação: 8170ea01-4e73-11e6-8a5d-b2a4532411c

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

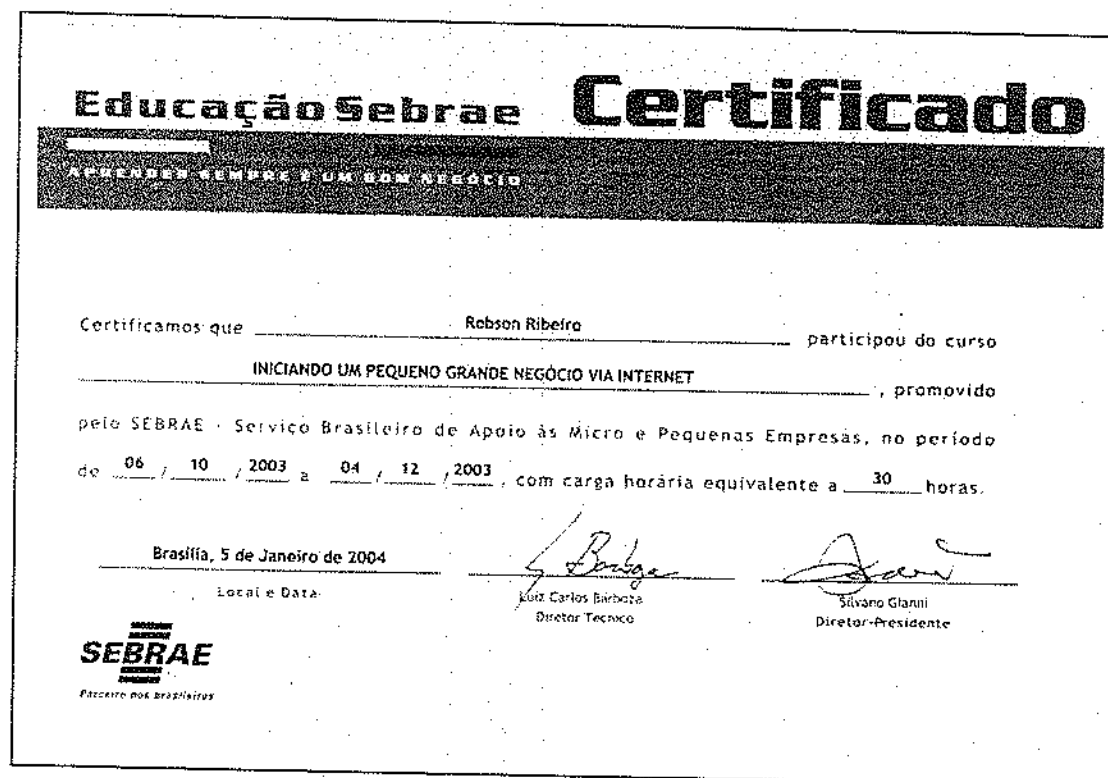
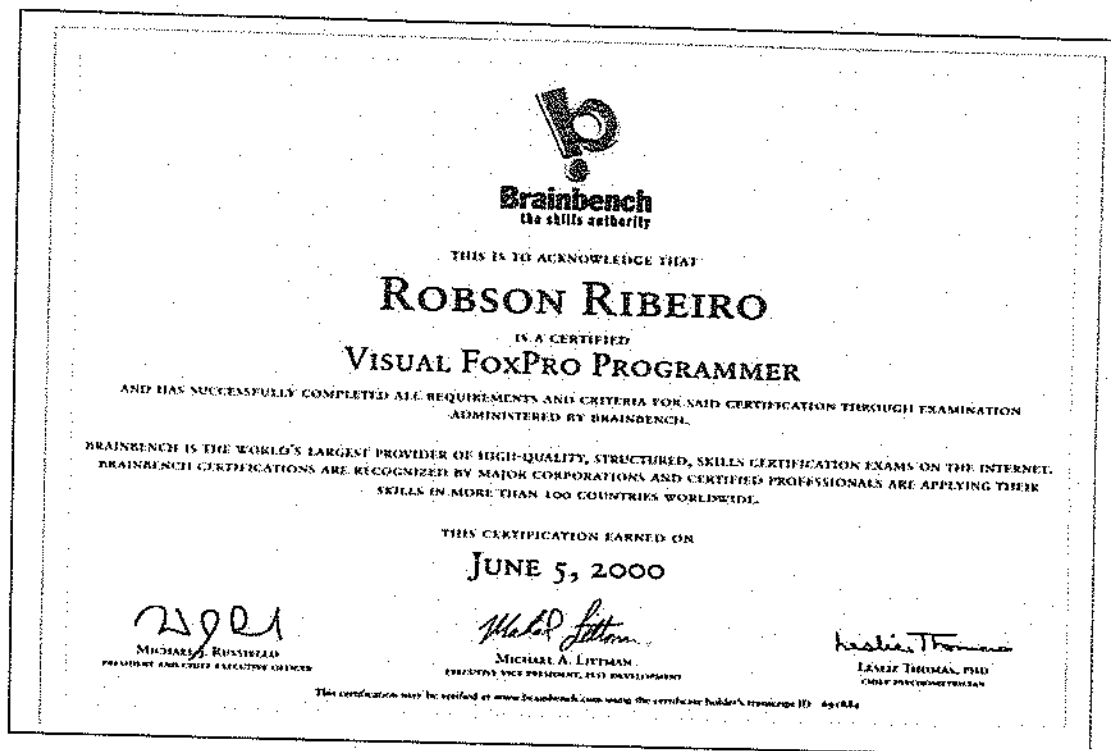
Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 13 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 0c2a3cc0-4ac8-11e6-898c-15c55baccf1

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Ministério da Educação
Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Extensão

Atualização

Certificamos que **Rohson Ribeiro**, participou como aluno do Curso "Diagramação com UML", promovido pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP e Departamento de Ciência da Computação do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, realizado no período de 27-03-2006 a 12-05-2006, com uma carga horária de 30 horas-aula.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2006.

Prof. Antônio Mendes Ribeiro
Coordenador de Extensão - PCC

Prof. Bismarck Vaz da Costa
Diretor do Instituto de Ciências Exatas
UFMG

Seme Gabeira Neto
Coordenador do CENEX

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 18 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: cec53a40-057b-11e6-b6fa-e7fcd50e71c1

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Conhecimentos básicos para uma boa gestão**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 22 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 70,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 3e76d8c0-687a-11e6-a424-6904f1633eef

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

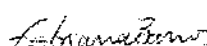
CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 22 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 92,86 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 789fa8e0-56a3-11e6-a8c6-640000251c2


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

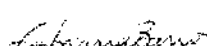
CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 18 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 10,00.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 11409930-689a-11e6-ba45-91bcd211612a


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 18 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 18371c50-6873-11e6-af86-ab385d2d0c6c

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 18 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 80,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 4d241530-6865-11e6-99d2-2d3302a80d

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

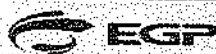
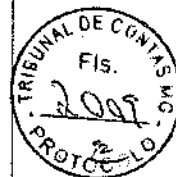
CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 14 de Julho de 2016. Data de conclusão: 18 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Contenda N: **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**
CPF: **067.525.306-37** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**

Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**

Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor de Gestão de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Letis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Carga horária: 24 horas, Data de início: 26 de Julho de 2016. Data de conclusão: 18 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 70,00 %.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 674d3ec0-6568-11e6-a7ca-571354pe127f

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**
CPF: 067.528.306-37 Município/UF: BELO HORIZONTE-MG
Entidade: TCE-MG

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo
Local: EGP-Online

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta,
- Nexo de Causalidade,
- Resultado,
- Tipo Omissivo,
- Dolo e Culpa,
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral,
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 18 de Agosto de 2016,

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor de Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 62be0840-656a-11e6-a8d0-cd01dd56085c


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO
Fis. 204
PROTOCOLO

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 26 de Julho de 2016, data de conclusão 18 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 8a470f60-656e-11e6-9d07-975da0be0e06


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA **TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**
CPF: **067.525.306-37** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bontinha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

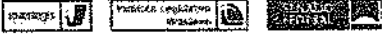
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
RODRIGO RIBEIRO, CPF nº 06752530637
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
GESTÃO ESTRATÉGICA COM FOCO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA 01 A
no período de 18 de julho de 2016 a 7 de agosto de 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 92,01

Brasília, 7 de agosto de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Heider Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



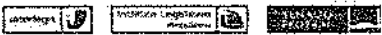
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
RODRIGO RIBEIRO, CPF nº 06752530637
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A
no período de 18 de julho de 2016 a 7 de agosto de 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 92,00

Brasília, 7 de agosto de 2016


Simone Daurado
 Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Heider Medeiros Rebouças
 Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

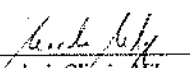


fesmp | Instituto Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais

CERTIFICADO

Certificamos que **Rodrigo Ribeiro da Carvalho Couto** participou do Curso de Contabilidade Pública, com duração de 16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 11/maio/2010.

Belo Horizonte/MG, 11 de maio de 2010.


Marcelo de Oliveira Milagres
 diretor-presidente FESMP/MG

Rua dos Leões, 400 - 4º andar - Bairro Pêsco - Belo Horizonte/MG.
 CEP: 31220-000. Fone: (31) 3245-1000. E-mail: atendimento@fesmp.org.br
 Fesmp - Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

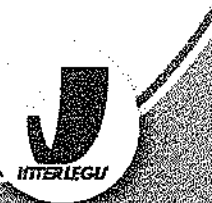
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etelvino Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

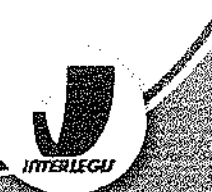
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etelvino Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



adpm
administração pública para



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Enaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

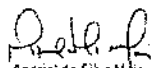


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

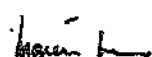
CERTIFICADO

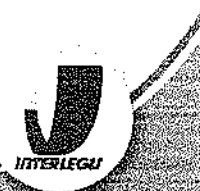
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Enaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Mota
Agostinho da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Edgim Morais
Edgim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que RODRIGO RIBEIRO DE COUTO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Certificado registrado no Espólio Virtual
ESAF sob o código NAF/0001 em
10/07/2009 às 14:59:29 (UTC)

Mauro Sérgio Soares Soares
Mauro Sérgio Soares Soares
Diretor-Geral do ESAF

Evo Rocha de Azevedo Torres
Evo Rocha de Azevedo Torres
Gerente de Educação e Formação - ESF

FURUKAWA
CERTIFICADO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

CERTIFICADO

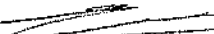
A FURUKAWA CERTIFICA QUE O (A) SR. (A) SÉRGIO RICARDO GOMES DA TRINDADE
DETENTOR (A) DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO Nº M-8.482.009 CONCLUIU E
OBTVE APROVAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL FURUKAWA - FCP FUNDAMENTAL, TORNANDO-SE
UM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM TECNOLOGIA DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO.

00561/003

22/agosto/2003

PROFISSIONAL


CENTRO DE TREINAMENTO
Paulo Lopes Salomão
FURUKAWA


FURUKAWA
Marcos Roberto Costa
Treinamento Institucional Futuro

ESTE CERTIFICADO TEM VALIDADE DE 7 (SETE) ANOS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO, APÓS ESSA PERÍODO DEVERÁ SER RENOVADO.

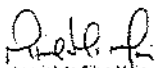


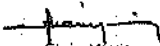
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

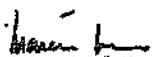
CERTIFICADO

Sérgio Ricardo Gomes da Trindade

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Edmundo Moura
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Samuel Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que SÉRGIO RICARDO GOMES concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAP sob o número 1047000771g-01
15/07/2009 às 09:46 horas

Maura Sérgio Borges Soares
Maura Sérgio Borges Soares
Diretor Geral da ESAP

Eva Rocha de Azevedo Torres
Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente da Educação a Distância - ESAP



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferreira
Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

010081V3H



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES**
CPF: 109.103.216-11 Município/UF: BELO HORIZONTE-MG
Entidade: TCE-MG

Evento: ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713

Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo
Local: EGP-Online

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



	ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
---	-----------------------------	---	---

Certificado

Conferido a: **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES**
 CPF: 109.183.216-11 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
 Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
 Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

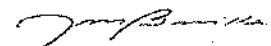
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.


 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
 Diretor da Escola de Gestão Pública


 Conselheiro Ivan Leis Bonilha
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Escola de Contas Públicas
---	---	---------------------------

CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 20 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 90.00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 20 de Julho de 2016.

Código de Validação: 75a3ba00-4e75-11e6-8219-e79da2bc3250


 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Presidente


 Fabiano Valle Barros
 Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 12 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 18 de Julho de 2016.

Código de Validação: 340893a0-4ce6-11e6-b0ca-3bb6b1eca5ea

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 13 de Julho de 2016, data de conclusão 15 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 21146350-4aa2-11e6-88f6-d577cfe2aa10

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

Certificado

Certificamos que:

THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES

participou do workshop Lelautes do Sicom realizado pela Assessoria para Desenvolvimento do Sicom e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 14 de julho de 2016 com carga horária de 8 horas/aula.

Belo horizonte, 14 de julho de 2016



Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo



Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa



Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES,
CPF 109.183.216-11, concluiu o curso
Turma 3/2015 - Orçamento Público: conceitos básicos,
realizado no período de 06/10/2015 a 02/11/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 25 de outubro de 2015.



Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Executivo de
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
ESTADO EDUCADOR

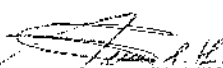
Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES,
CPF 109.183.216-11, concluiu o curso
Turma 5/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos,
realizado no período de 10/11/2015 a 07/12/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.



Gleisson Cardoso Rubin

Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Cours Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União

Certificado



Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA**
participou da Oficina Técnico-Temática "Contabilidade Aplicada ao Setor Público" da 1ª Conferência de Controle
Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2013 no Expominas,
em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013.



Adriene Barbosa de Faria Andrade

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Márcio Ferreira Kelles

Diretor da Escola de Contas e Capacitação

Professor Pedro Alexo



TCE-9709-54-2013

Certificado

1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA** participou da Oficina Técnico-Temática "SICOM - Sistema Informatizado de Contas Municipais" da 1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2013 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Márcio Ferreira Kelles
Diretor da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo

TCEMG **Asscontas**

TCE-9709-53-2013

Certificado

1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA** participou da Oficina Técnico-Temática "Licitações e Contratações" da 1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2013 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Márcio Ferreira Kelles
Diretor da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo

TCEMG **Asscontas**

TCE-9709-55-2013

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA | **TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**
CPF: 811.312.088-68 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

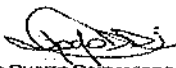
Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

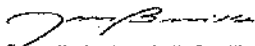
Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Letis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA | **TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**
CPF: 811.312.088-68 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

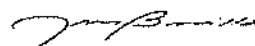
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8066/93

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Letis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



CRCMG

 Conselho Regional de Contabilidade

 de Minas Gerais

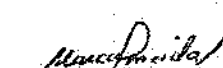
Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

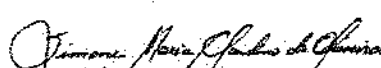
participou do curso de O PCASP E OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS E DE CONTROLE, com carga horária de oito horas, realizado no dia 26 de maio de 2014.

BELO HORIZONTE, 26 de maio de 2014



 Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida

 Presidente do CRCMG



 Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira

 Vice-Presidente de Desenvolvimento

 Profissional do CRCMG



CRCMG

 Conselho Regional de Contabilidade

 de Minas Gerais

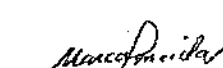
Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

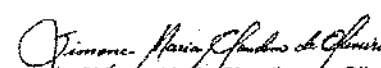
participou do curso de CONTABILIDADE PÚBLICA: NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 12 de maio de 2014, em Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.



 Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida

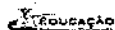
 Presidente do CRCMG



 Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira

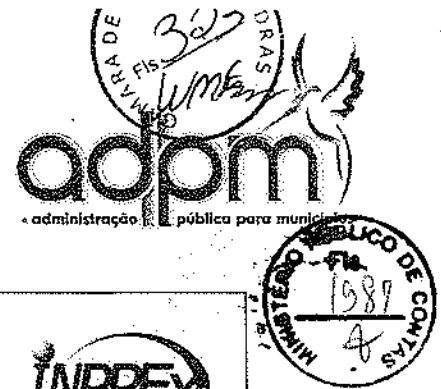
 Vice-Presidente de Desenvolvimento

 Profissional do CRCMG



CURSO PONTUADO PARA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA - INECPA 12





Certificado **INPPEX**
Instituto de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas
confere este certificado a

Vanir Dias Oliveira Filho

por sua participação no Curso **Especificação de Compras**
para a **Administração Pública**, realizado no dia 19 de Junho
de 2013 com carga horária de 8 horas.

Nível Extensão

Itajubá, 19 de Junho de 2013


Prof. Ronaldo Sales Abranhes
Diretor do INPPEX


Prof. Hector Gustavo Arango
Diretor da FACESM

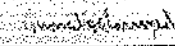
FACESM
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas

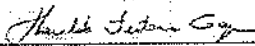

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

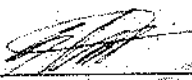
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso **sem tutoria**
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLITICO,
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011


MARCELO AZEVEDO LARROYO
Diretor Substituto da SSPDEP


HAROLD FÉLIOSA TAJRA
Diretor-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso sem tutoria
EXCELENCIA NO ATENDIMENTO,
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto do SSP/IEP

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-68,
realizou, no período de 24/08/2010 a 24/10/2010, o curso sem tutoria
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO,
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 24 de outubro de 2010

ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO
Diretor Substituto da Subsecretaria de Pesquisa
e Desenvolvimento, Estudos e Projetos

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-68,
realizou, no período de 01/10/2010 a 01/12/2010, o curso sem tutoria
PROCESSO LEGISLATIVO,
com carga horária de 45 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSP/DF

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



Curso sobre Licitação CERTIFICADO

Certificamos que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
participou do Curso sobre Licitação realizado em Belo Horizonte
nos dias 28 e 29 de maio de 2010, com carga horária de 16 horas,
na qualidade de
PARTICIPANTE

Cristiana Fortini

Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo



Realização
INSTITUTO
MINEIRO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

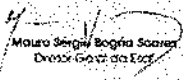
Organização
e efeito

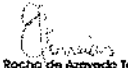
 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO** concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009


Mauro Sérgio Boghio Soares
Diretor-Geral do Esaf


Eva Rocha de Almeida Torres
Gerente de Educação e Difusão - Esaf

Disponível para impressão na Escola Virtual
ESAF sob o código AUSPESUR01 em
15/07/2009 às 09:35 horas


SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

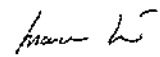
CERTIFICADO

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade, ministrado pela modalidade EAD no período de 13/03/2009 a 21/06/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feitosa Dória
Diretor-Geral do Senado Federal


Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor do Interlegis



www.interlegis.gov.br

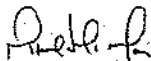


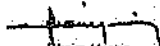
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

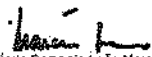
CERTIFICADO

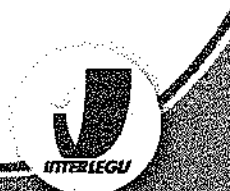
Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostini da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Elton Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

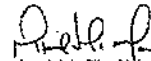


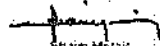
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

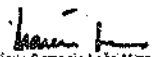
CERTIFICADO

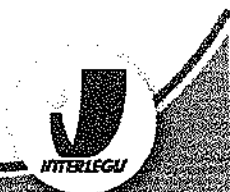
Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

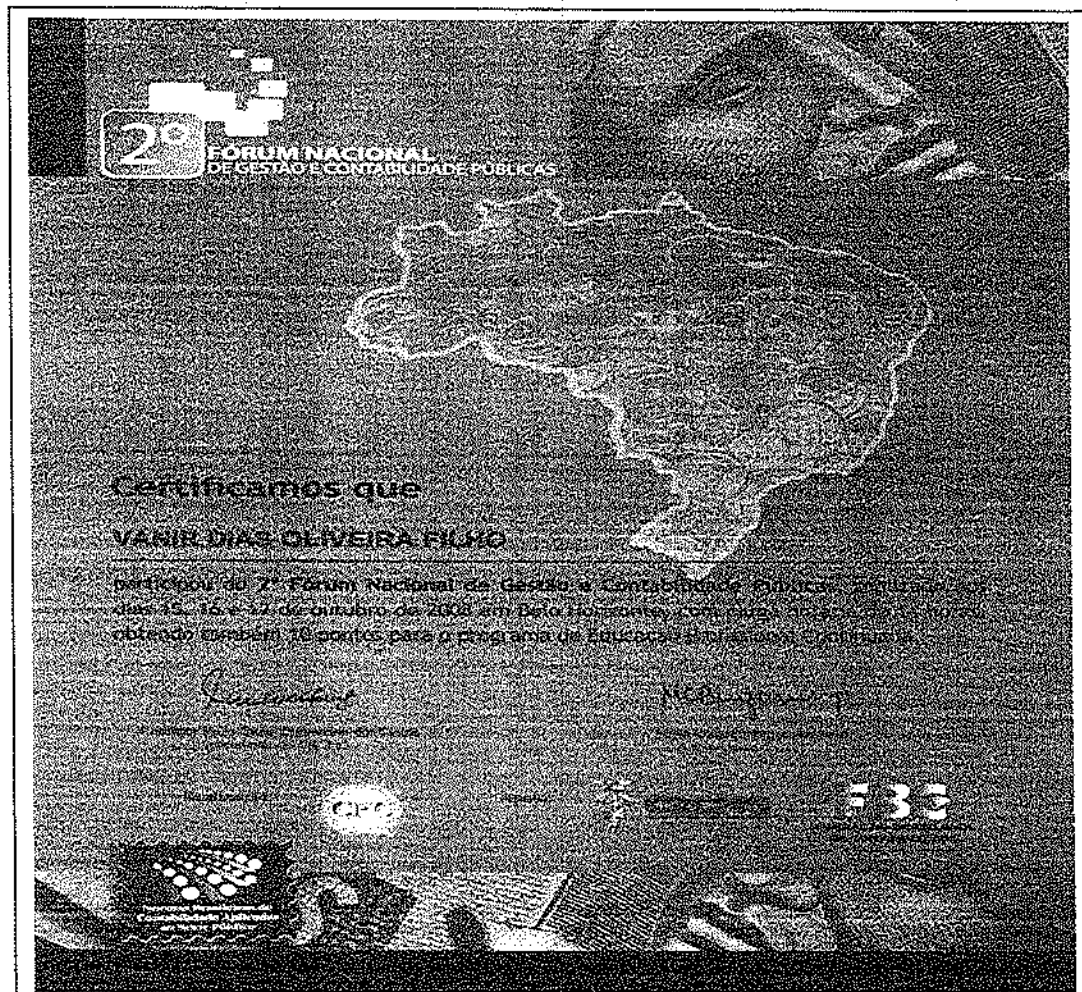

Agostini da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Elton Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



CERTIFICADO

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
BARBOSA LONÇARAO

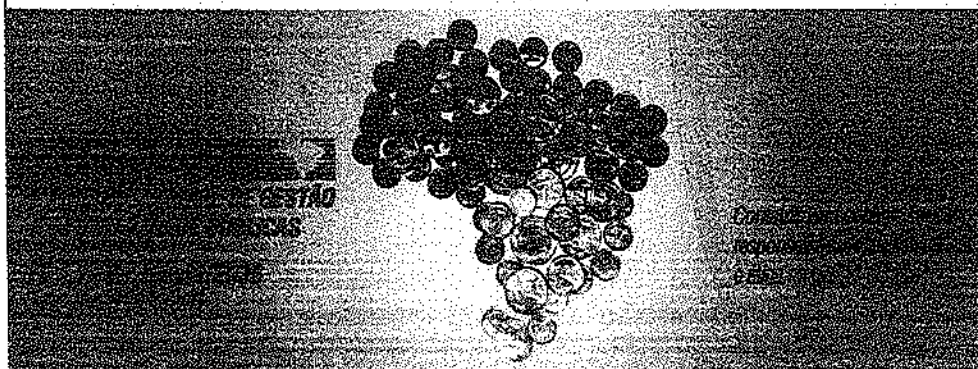
participou do SEMINÁRIO: O SIMPLES NACIONAL E AS ALTERNATIVAS DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, promovido pela A Escola Brasileira de Gestão Pública (Ecep), com o apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Associação Mineira de Municípios (AMM), realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2007, no auditório do Hotel Grandtall, em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 14 horas, sob o seguinte conteúdo programático:

- Fundamentação Constitucional para a edição de LC 123/06
- Estruturação do Comitê Gestor
- Novo enquadramento e limites
- Incidência Tributária
- Providências ao encargo de fiscalização tributária municipal
- Inconstitucionalidades Alegáveis
- Novas formas de incremento das receitas próprias

[Assinatura]
Escola Brasileira de Gestão Pública
ECEP

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2007.

Certificado



Certificamos que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do 1º FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS,
realizado em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e CFC, no período de 16 a 18 de agosto de
2006, com carga horária de 20 horas.

[Assinatura]
Coordenador Paulo Cesar Comensini dos Santos
Presidente do CRCMG

[Assinatura]
CRCMG



[Assinatura]
Conselheira Maria Cláudia Carneiro Braga
Presidente do CFC



CRCMG

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que,

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do curso intitulado: "Retenção de INSS sobre Remuneração do Contribuinte Individual e sobre Nota Fiscal de Prestação de Serviço", ministrado pelo professor Elizeu Domingues Gomes, em Belo Horizonte, no dia 19 de Maio, com carga horária de 08 horas.

Belo Horizonte, 19 de Maio, 2006.

Contadora Sandra Marist de Carvalho Campos
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG

Contador Paulo César Consentino dos Santos
Presidente do CRCMG

CRCMG
CERTIFICADO
Emissão de 19/05/2006
190000120006

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

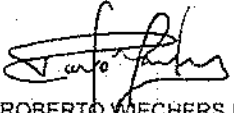
Certificado

O Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa certifica que

Vanir Dias Oliveira Filho

participou do evento "Diálogo Público: Fiscalização e Controle da Gestão Pública no Estado de Minas Gerais", nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Belo Horizonte, com duração de 12 horas.

Brasília, 24 de setembro de 2004


PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Diretor-Geral

Público



Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

concluiu o Seminário "O Município e as Regras de Transição do Mandato", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e promovido pela AMM - Associação Mineira de Municípios, nos dias 15 e 16 de março de 2004, com carga horária de 16 horas/aula.

Belo Horizonte, 15 de março de 2004

[Signature]
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE

[Signature]
Gerente Setorial de Fomento e Apoio
AMM

Planfor / MG - PEQ 2001 Plano Estadual de Qualificação do Trabalhador

Certificado

Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

nascido(a) em 20 de DEZEMBRO de 19 70, cédula de identidade nº M 6.697.534

concluiu em 25 de OUTUBRO de 20 01, com duração de 24 horas.

o curso **REFORMA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA**

Belo Horizonte, 01 de NOVEMBRO de 20 01.

[Signature]
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP
ENTIDADE CAPACITADORA

Antônio Elias Nahas
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

9. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. justifica-se pela qualificação do seu corpo técnico e pela sua vasta experiência nos serviços prestados aos órgãos públicos, em especial às Prefeituras e Câmaras Municipais.

Saliente-se que a notória especialização está relacionada com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria; da consistência e excelência do desempenho de contratos anteriores e da conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda desde 1998 presta serviços técnico-especializados de auditoria e consultoria aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento.

De fato, a notória especialização e a singularidade da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda é reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Ministério Público e por relevantes doutrinadores e professores do Direito, conforme demonstrado a seguir:

9.1 Processo crime nº 1.0000.06.437793-0/000(1) de competência originária pela contratação direta de Advogado e empresa de Contabilidade / ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA." (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007)

9.2 Inquérito civil público nº 0327.14.000085-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, notificando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura Municipal de Campanário.

"Primeiramente, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pelo Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma no caso concreto.

(...)

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

(...)

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que o serviço prestado pela ADPM enquadra-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

(...)

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a

ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

(...)

Assim, sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do Município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

(...)

Neste sentido, não havendo elementos para a propositura de qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2º, § 7º da Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5º, caput da Res. CNPM n. 23/2007, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, caput da Lei 7.347/85.

9.2.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Maria Inês Rodrigues de Souza.

"Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço."

9.3 Inquérito civil público nº 0016.14.000215-1 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Alfenas.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas, Minas Gerais, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviços de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.



(...)

Após realização de diligências e análise detida nos autos, verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme se demonstra a seguir:

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes pela Lei 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade; visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls. 83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls. 86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

(...)

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADPM, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefe do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, (...).

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.

(...)

Assim sendo, de todo apurado e exposto, vislumbro inexistir mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC.

9.3.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator: Dr. Derivaldo Paula de Assunção.

9.4 Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Consolação.

"Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (anexo I) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do anexo I.

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículo" da empresa, constante do anexo I, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o

Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

(...)

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências: "Procedimento preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9 / Promotora de Justiça Sumara AP. Marçal Soares / 04 de julho de 2014.

9.4.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator: Dr. Luiz Fernando Dalle Varela

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes.

9.5 Inquérito Civil Público nº MPMG - 0194.15.000209-6 instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias.

Após análise acurada do presente Inquérito Civil, constata-se que esse deve ser arquivado, ante a ausência de viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados. Veja-se.

Conforme dito alhures, cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda - ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva.

Ressalte-se, por fim, que as ilegalidades apontadas nas manifestações ora em apreço foram narrados de forma genérica, tratando-se de ilações, que não restaram comprovadas pelos manifestantes anônimos, e nem puderam ser inferidas dos documentos acostados ao procedimento. Pelo fato de não

se saber os autores de mencionadas "denúncias", não foi possível como contatá-los para solicitação de novos esclarecimentos.

9.5.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator: Dr. Jacson Rafael Campomizzi

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento (...)

9.6 Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7 instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura Municipal de Bonfim.

"O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM - Administração Pública para municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

(...)
In casu, observa-se que o objeto da contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101 - afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.



Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa especializada de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencia.

(...)

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

(...)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, § 3º, da mesma Resolução, e remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal." Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7 / Promotor de Justiça Luiz Felipe de Miranda Cheib/ 11 de fevereiro de 2015.

9.7 Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2 instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 10/08/2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Pingo D' Água.

"Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

(...)

Em resposta ao Ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de "regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa". Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbra quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da res pública.

Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II, da Lei 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras prefeituras e Câmaras Municipais de todo o estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.



Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observam o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.

(...)

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e determino o arquivamento da notícia de fato, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009. Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2 / Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha / 19 de outubro de 2015.

9.8 Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Cristina e Prefeitura Municipal de Cristina.

"Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM.

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo."

9.9 Inquérito Civil Público nº MPMG - 0141.15.000015-8 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura Municipal de Dom Viçoso.

"Instaurou-se o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça para apurar notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso, que estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação..."

(...)

"Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário."

(...)

"Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

9.10 Inquérito Civil Público nº MPMG – 0480.15.001158-7 instaurado a partir do recebimento da Manifestação nº 163651082015-1, feita na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiou supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura e Câmara Municipal de Varjão de Minas.

"Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara e pelo município de Varjão de Minas, por ocasião da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação."

(...)

"Análise detida da manifestação de fls. 03/04, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria montando um esquema de corrupção."

(...)

"Face ao constado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe."

9.11 Inquérito Civil Público nº MPMG – 0480.15.000288-3 instaurou o presente Inquérito Civil com vistas a apurar notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAO-PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

"Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, por ocasião

da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação."

(...)

"Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté justificou a inexigibilidade de contratação e razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 1.331/1.885.

(...)

"Destarte, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade e licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito."

(...)

"Face ao constado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL é medida que se impõe."

9.12 Inquérito Civil Público nº MPMG – 0540.15.000151-4 instaurou o presente Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM, pelo Município de Raul Soares.

"Aportou nesta Promotoria um ofício do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOOPP, informando que recebeu uma representação anônima, viu Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais do Estado de Minas Gerais, dentre eles o Município de Raul Soares (fls 02/05v)."

(...)

"O CEAT, em parecer técnico-contábil, asseverou que "diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação" (fl.123v).

Ademais, verifica-se que os preços praticados pela ADPM estão na média dos praticados por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública, conforme quadros constantes nas fls. 132/134.

Por fim, com a documentação acostada às 141/457, percebe-se que a empresa contratada realiza, efetivamente, os serviços contratados.

Desse modo, resta claro que não se justifica o prosseguimento das investigações ministeriais e muito menos da movimentação da máquina judiciária.

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.

E face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil."

9.13 Notícia de Fato nº MPMG – 0024.17.013507-3 instaurada pela Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, a partir do ofício PJA Nº 307/201/GAB/PJA, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abaeté/MG, dando conta de Inquérito Civil nº MPMG – 0002.14.000236-7 instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município de Abaeté.

"A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09 NF, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Abaeté, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirmar ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação".

(...)

"Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a persecução criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl.49 NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa."

(...)

"Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJCGMP nº3, de 18 de julho de 2017, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento. "

9.14 Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 2502763 – SISCEAT 19595271 – 06/09/2016, Procedimento Preparatório n.º 0473.14.000010-9, da Comarca de Paraisópolis, que noticiou supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda. pela Câmara Municipal de Consolação.

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento preparatório envolvendo a empresa ADPM – Administração Pública para municípios Ltda. contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias dos relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que os serviços prestados pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TJMG – autos 1.000.06.473-0/000(1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM

"Portanto, sendo notória a especialização dos contratos e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2017).

9.15 Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID.2658711 – Assunto: Fixação de critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade em serviços de assessoria e consultoria administrativa.

"Trata-se o presente expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de solicitação, caso possível de elaboração de estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa."

(...)

"Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados. Sob pena, de desperdício de recursos públicos."

(...)

"Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são eivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual, a pretendida pela CAOPP."

9.16 Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 269.38.42 – n.º 0540.15.000.151-4 – Assunto: Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM – pela Câmara Municipal de Raul Soares.

"Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 09/05/2016 anexados ao Ofício nº 363/2016 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil com resposta aos quesito de fls. 120.

(...)

"Verificam-se nos autos que os contatos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da

notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, contratação da mesma por inexigibilidade de licitação

9.17 Parecer da Professora Cristiana Fortini

"Não há, pois, óbice à Contratação da consulente com base no art. 25, II da Lei 8.666/93, se o serviço técnico postulado estiver no rol do art. 13 do mesmo diploma legal, se não se tratar de atividade vulgar na área contábil, já que se exige que a tarefa contenha singularidade e, por fim, deve ser algo já executado anteriormente ou que demande, para sua execução, expertise tal qual a acumulada pela ADPM."

9.18 Parecer do Professor Paulo Eduardo Melo

"Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público."

9.19 Parecer dos Professores José Alfredo de Oliveira Baracho e José de Alfredo Baracho Júnior

"Pela análise do seu curriculum, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matéria relacionados ao objeto dos serviços prestados pela empresa."

"Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consulente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores."



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Acórdão - Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / **ADPM Administração Pública para Municípios Ltda** por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - **NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA** - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - **DENÚNCIA REJEITADA.** (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007).



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Intranet

» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor[Voltar](#)[Imprimir](#)

Número do processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Relator do Acórdão: SÉRGIO BRAGA

Data do Julgamento: 19/06/2007

Data da Publicação: 05/07/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

DES. SÉRGIO BRAGA - Relator para o acórdão.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Relator vencido.



>>>

06/02/2007

1ª CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PR CRIME COMP ORIG-PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO

Proferiu sustentação oral, pelo denunciante, o Dr. Evandro Delgado, e, pelo denunciado, o Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

Sr. Presidente.

Ouvi, com muita atenção, as sustentações orais produzidas pelos eminentes advogados. Saliento, antes de mais nada, que, aqui, neste caso, não se trata apenas de contratação de advogado, mas, também, de escritório de contabilidade. Não abordo o mérito, porque estamos para receber, ou não, a denúncia. Mérito é abordado depois da instrução criminal, a final, com a decisão.

VOTO

Trata-se de denúncia formulada em face de JOSÉ JOAQUIM AFONSO, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), c/c o art. 69 do CP, porque, em 05 e 12 de janeiro de 2005, "inexistiu licitação fora das hipóteses legais na medida em que contratou o advogado Denilson Marcondes Venâncio e a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., respectivamente, para prestação de serviços de advocacia e de



serviços técnicos de auditoria e contabilidade" (fl. 3).

O denunciado ofereceu defesa (fis. 295/319), após regular notificação, pugnando pela rejeição da denúncia, à alegação de que a conduta do denunciado foi atípica, porquanto as contratações efetuadas amoldam-se perfeitamente às hipóteses legais e a notória especialização dos profissionais, além da natureza singular das atividades demandadas, justificam a contratação direta, sem obediência ao processo licitatório. Sustentou, ainda, ausência de dolo ou de prejuízo ao erário municipal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pelo Procurador Elias Paulo Cordeiro, em substituição, opinou pelo recebimento da denúncia.



É o relatório, em síntese.

Os fatos narrados na exordial acusatória constituem, em tese, infração penal prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos acostados aos autos ensejam considerável dúvida de que as contratações de serviços especializados, que fundamentariam a inexigibilidade de licitação, foram, regulares e legais. A natureza singular dos serviços técnicos prestados pelo advogado e, em especial, pelo escritório de contabilidade contratado, ou a sua notória especialização, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como sabido, não se permite, por ora, exame aprofundado das alegações ou das provas produzidas, sob pena de antecipar indevido juízo de valor. Pacífico, também, que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, oportunizando-se ao Ministério Público, titular da ação penal, a produção de provas pertinentes e outras que se fizerem necessárias.

Certo é que a inicial acusatória, no estrito foco do juízo de admissibilidade, apresenta os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a defesa tenha logrado êxito em afastar o acerto de seu recebimento.

Mercê de tais considerações, recebo a denúncia.

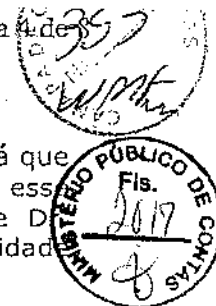
A SR^a. DES^a. MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, o Procurador de Justiça, Dr. Evandro Delgado, que produziu sustentação oral em nome da Procuradoria de Justiça, e, bem assim, o combativo advogado, Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

Autoriza o art. 6º da Lei nº 8.038/90 que, após a juntada das provas, pode o Relator até mesmo dar pela improcedência da acusação, isso quando ele vislumbra que não há nenhuma ligação no lastro probatório entre o fato e o crime que é apontado, e quando ele, também, não necessitar de mais provas.

A meu entendimento, neste primeiro momento, nesta fase inicial de recebimento de denúncia, resta dúvida, não sabemos como foi feita esta contratação de advogado e contador, se foi de maneira regular e legal; em casos tais, indica-se que deve se prosseguir a ação penal.



Já votei no sentido de que a contratação de advogados é perfeitamente possível, já que é um serviço especializado, mas é preciso ver cada caso em particular, por esse motivo, com vênias de toda a argumentação e estatística trazida pelo ilustre Dr. Denilson, acompanho o em. Relator, deixando para me manifestar sobre a regularidade desta contratação após o contraditório.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Peço vista dos autos.

SÚMULA : O SEGUNDO VOGAL PEDIU VISTA, APÓS RECEBEREM A DENÚNCIA RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.



>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, encontrava-se presente, pelo Ministério Público, a Dra. Elba Rondino, que assistiu ao julgamento.

O SR. PRESIDENTE (DES. EDELBERTO SANTIAGO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 06.02.2007, a pedido do 2º Vogal, após votar o Relator, recebendo a denúncia, bem como a Primeira Vogal.

Com a palavra o Des. Sérgio Braga.

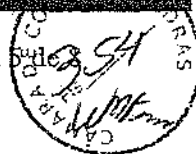
O SR. DES. SÉRGIO BRAGA (CONVOCADO):

VOTO

Na sessão de julgamento realizada no dia 06.02.2007, após ouvir as colocações feitas da tribuna pelo i. Procurador de Justiça Dr. Evandro Delgado, e pelo i. advogado Dr. Denilson Marcondes Fernandes, pedi vista dos autos para reexaminar o objeto do presente processo-crime de competência originária, e, na oportunidade, hei por bem, rogando a máxima vênias para tanto, divergir dos votos proferidos pelo em. Desembargador Relator e pela em. Desembargadora 1ª Vogal para rejeitar a denúncia, pelas razões que ora passo a expor.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade arroladas exemplificativamente pelo art. 25 da Lei Geral de Licitações inclui-se a de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)" (inciso II), considerando-se como de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O referido art. 13, por sua vez, que discrimina os "serviços técnicos profissionais especializados" para os fins desta lei, compreende "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III), bem como "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".



Daí que o punctum saliens da questão a ser examinada cinge-se em verificar o enquadramento, ou não, da contratação do advogado Dr. Denílson Marcondes Venâncio e da empresa de consultoria **ADPM** às hipóteses que excepcionam a contratação sem prévio certame licitatório, bem como a regularidade do processo que concluiu por inexigibilidade.

Pois bem.

Tendo em vista já constar dos autos inúmeras referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, inclusive pareceres emitidos por profissionais indiscutivelmente especialistas no tema (fls. 69/71 e 808/822), notadamente sobre o que seria, na esfera do direito administrativo, a "singularidade" qualificadora de determinado tipo de serviço e a "especialização" como atributo de determinado profissional ou empresa, creio ser despendendo alongar-me nesse debate.



Isto porque penso que não se pode perder de vista é o fato de estarmos diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares, quando, então, será possível chegar-se a uma conclusão.

Qual seria o sentido preciso, exato e categórico de "natureza singular" e "notória especialização" contidos na norma geral e abstrata que rege as licitações?

Ora, se, a partir do senso comum, é perfeitamente possível classificar, de um lado, serviços ordinários e profissionais sem nenhuma elevação, e, de outro, em sentido diametralmente oposto, serviços invulgares e profissionais brilhantes, é óbvio que no espaço existente entre tais extremos caberiam inúmeras hipóteses, cujas dúvidas impedem que se adote, a priori, algum critério realmente hábil a desatar a questão.

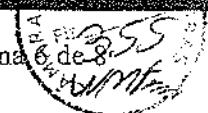
Assim, e considerando que os conceitos jurídicos indeterminados consistem na manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria "natureza singular" e "notória especialização".

O que o Magistrado tem como possível, no entanto, é verificar se o sentido dado pelo administrador na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento está contido ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato.

In casu, a partir de uma cognição superficial e sumária dos presentes autos, verifica-se desde logo - sobretudo dos vastos e notáveis currículos acostados - que a inexigibilidade de licitação para as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, seu suporte fático e os motivos apresentados pela Administração para adotar tal conduta estão efetivamente contidos na regra legal que a prevê.

Ademais, procedeu-se a prévio processo de inexigibilidade prévio, nos termos da exigência legal contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, sendo tudo isso razão suficiente e bastante para se rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por absoluta atipicidade das condutas nela descritas.

Nesse sentido, eis os precedentes emanados deste eg. Tribunal de Justiça:



"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - ART. 89, LEI 8.666/93 - CRIME NUNCA CARACTERIZADO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PARA CONSULTORIA PARECERES EM DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO LICITADO - CONCEITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - PODER DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO CELEBRADA DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO INEXISTENTE - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL" (PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.00.265592-6/000, Terceira Câmara Criminal, Des. Rel. Kelsen Carneiro, j. em 28/03/2006).

"Processo Penal - Processo-crime de competência originária - Inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei - Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93 - Contratação direta de advogados e/ou firmas de advocacia para prestação de serviços de natureza jurídica - Singularidade do objeto - Notória especialização do profissional - Conceitos objetivos e subjetivos - Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal - Licitação inexigível: art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso IX, §1º, da Lei 8.666/93 - Licitação dispensável: art. 6º, inciso IX, c.c. os artigos 22, inciso III, §3º; 23, inciso IX, alínea "a"; 24, inciso IX - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98; e 26, da Lei 8.666/93 - Contratações diretas celebradas em estrito cumprimento dos dispositivos legais - Ausência de abuso de poder e má-fé - Inexistência de dolo - Rejeição" (PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408229-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. em 23/09/2004).

"Processo-Crime de Competência Originária. Prefeito. Contratação de Advogado com inexigibilidade de licitação. Assessoria e consultoria jurídica. Tipo previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Notória especialização. Singularidade do serviço. Infração não caracterizada. Atipicidade da conduta. Denúncia improcedente. Demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do Advogado contratado diretamente, sem licitação, pela Prefeitura, para prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Município, resta configurada na espécie, hipótese de inexigibilidade de licitação, impondo-se a rejeição da denúncia" (PROCESSO-CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408516-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Herculano Rodrigues, j. em 19/08/2004).

Ante tais elementos, renovadas às vênias ao em. Des. Relator e à em. Desª. 1ª Vogal, rejeito a denúncia formulada contra José Joaquim Afonso - Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Casos semelhantes a esse têm sido julgados, repetidas vezes, na 2ª Câmara Criminal.

Trata-se daquela situação em que o prefeito contrata escritório de advogado, sem fazer licitação. Quer-se que isso tenha sido violador de lei e que tenha o alcaide cometido ilícito penal, o que, data venia, não me parece correto. O que, nesta seara, parece-me curial é que deve ser livre a opção do prefeito na escolha do profissional que melhor possa, na sua visão, defender os interesses do Município.

Lembro-me que já houve casos, inclusive, na nossa Câmara, em que a contratação se fez para defesa pessoal do Prefeito em processo em que ele, na qualidade de Prefeito,



era pessoalmente acionado judicialmente.

Não era nem de se dar exemplo, mas poderia até se imaginar, a título de mera ilustração, o fato de que, feita a licitação, fosse vencedor o maior adversário político de S. Ex^a., cujas consequências poderiam ser fáceis de se imaginar.



Nessa linha de entendimento, parece-me assentado, pelo menos na Câmara da qual faço parte, que não há nenhum ilícito, de modo que, nos termos do voto que acaba de proferir o Des. Sérgio Braga, não só endosso os fundamentos por ele expendidos, mas, como já dito, reporto-me a inúmeras decisões, em casos semelhantes, em que na 2ª Câmara Criminal tem sido rejeitada a denúncia.



Pedindo vênia a V. Ex^a. e à Des^a. Márcia Milanez, acompanho o Des. Sérgio Braga e rejeito a denúncia.

A SR^a. DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (CONVOCADA):

VOTO

Pedindo vênia aos Desembargadores Edelberto Santiago, Relator, e Márcia Milanez, Primeira Vogal, entendo, assim, como o eminente Desembargador Sérgio Braga, que não há crime em tese a justificar a instauração de ação penal.

Não vejo qualquer ilegalidade na contratação do Dr. Denílson Marcondes Venâncio. Trata-se, à toda evidência, de profissional gabaritado, revelando o seu currículo ter ele sólida formação acadêmica e profissional, tratando-se de advogado estudioso e com experiência, o que permite inferir que seu trabalho mostra-se "adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ainda mais se levarmos em conta o aspecto regional.

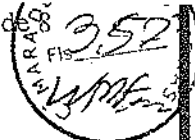
O serviço prestado também não pode ser considerado rotineiro e vulgar, na medida em que as matérias tratadas envolvem conhecimento específico na área de Direito Público, de indiscutível complexidade.

No mais, embora a singularidade se ponha no objeto, no serviço prestado, a denotar traços específicos de complexidade, não se esgota aí a noção, pois na singularidade interfere certo estilo ou orientação pessoal que o Administrador tenha por conveniente no atendimento à necessidade geral, ao interesse público.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado. Permite-se uma certa discricionariedade inerente ao agente público, a fim de fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, principalmente a confiança, fundamental em casos como o aqui tratado.

Nesse contexto, a contratação da empresa **ADPM** - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal.

Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do



delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Com esses fundamentos, pedindo vênha aos Desembargadores Edelberto Santiago e Márcia Milanez, voto com o Desembargador Sérgio Braga, para rejeitar a denúncia.



SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000

Voltar

Imprimir





Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0327.14.000085-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de
Itambacuri/MG

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Fundamentação: ... os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora:
Dra. Maria Inês Rodrigues de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº 0372.14.000085-9

Comarca: Itambacuri

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público

Representados: Município de Campanário, ADPM – Administração Pública para Municípios



HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Eminentes Conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Morada Nova de Minas a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 06/07), noticiando possíveis irregularidades na contratação, por diversos municípios do Estado de Minas Gerais – dentre os quais se inclui o Município de Campanário – da ADPM – Administração Pública para Municípios, para a prestação de serviços técnico profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. O representante anônimo afirma que a empresa em questão é contratada mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, apesar de não preencher o requisito de singularidade do serviço.

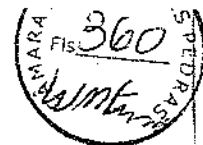
Atendendo à requisição ministerial, o Município de Campanário encaminhou a cópia do Procedimento Licitatório 03/09 – Inexigibilidade (fls. 983/1.245), que resultou na contratação da ADPM. O mencionado contrato (fls. 1.231/1.236), celebrado em 12/01/2009, teve como prazo de duração o período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de despesas extraordinárias de cunho indenizatório, como diárias de viagens de técnicos da empresa e gastos como emolumentos, taxas, reprografia etc.

A partir de dois termos aditivos (fls. 1.238/1.240 e 1.242/1.244), o contrato foi prorrogado até dezembro de 2011, com a correção dos valores.

Novo procedimento licitatório (007/2012 – fls. 1.246/1.618) foi deflagrado no ano de 2012 e, também com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, foi celebrado o Contrato 007001/2012 mediante inexigibilidade (fls. 1.601/1.0607). Seu valor total foi fixado em R\$80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), além das já mencionadas despesas de natureza indenizatória. O prazo previsto do contrato era de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com dois aditivos contratuais, sendo prorrogado, dessa forma, até fevereiro de 2014 (fls. 1.609/1.614 e 1.616/1.617).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Encaminhados os autos à Central de Apoio Técnico do Ministério Público, foram apresentados dois pareceres (fls. 1.623/1.624 e 1.626/1.632).

Instada a se manifestar, a ADPM acostou diversos documentos aos autos, no sentido de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/93 e, por conseguinte, a regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade.

O Município de Campanário, às fls. 2.101/2.102, informa a designação de servidor para responder pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Campanário a partir de 02/06/2014.

Dando por finda a instrução, a Promotora de Justiça oficiante determinou o arquivamento do expediente, afirmando que a contratação por inexigibilidade mostra-se regular no presente caso, pois atendidos os pressupostos do art. 25, II da Lei 8.666/93. Acrescenta que o valor do contrato é compatível com os valores praticados no mercado, afastando, assim, a hipótese de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime (fls. 2.103/2.113).

Inicialmente, não se pode deixar de observar que o presente ICP foi instaurado a partir de representação anônima¹, da qual, conforme observou o Coordenador do CAOPP, não se extrai indícios convincentes e expressivos a autorizar a instauração de ICP (fls. 368/371).

Ainda assim, visando a verificar a idoneidade da notícia, o Órgão de Execução optou pela instauração de ICP.²

Tendo por base tão frágil delação anônima - já que destituída de elementos probatórios ou indicação de provas, e afirmando a ocorrência da mesma suposta irregularidade em dezenas de municípios -, impõe-se ao Ministério Público redobrada cautela nas investigações. E, neste ponto, agiu com acerto a diligente Promotora de Justiça, Dra. Graziella Gonçalves Rodrigues.

Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço.

É certo que a perícia elaborada pelos técnicos do CEAT, embora reconheça a caracterização dos serviços contratados como técnicos especializados (fls. 1629), ressaltou que, no Estado de Minas Gerais e no Brasil como um todo, há outras empresas com

¹ A exigência de identificação do representante constante do artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa a resguardar a responsabilização civil e penal do autor (artigo 19: constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente), evitar a inauguração desnecessária de investigações e preservar a honra dos agentes públicos (CF, artigo 5º, X).

² A nosso ver, mais adequada seria a instauração de procedimento investigatório preparatório, conforme estabelece o CNMP - Resolução 23, artigo 2º, §§4º, 5º e 6º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



qualificação à altura para desempenhar as atividades listadas na cláusula primeira dos contratos sob análise, entre as quais apontou a empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, o que tornaria viável, em tese, a licitação (fls. 1631), pois afastado o requisito da notória especialização.

Todavia, bem observou a ilustre Promotora de Justiça que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.10701.10.030084-0/001 (e Embargos Infringentes n.10701.10.030084-0/002) referente à contratação direta, pelo Município de Uberaba, da empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, afirmou a regularidade da contratação, o que evidencia que o reconhecimento do requisito de notória especialização não pressupõe a existência de uma única empresa especializada.

Acrescente-se, ainda, que a perícia técnica não constatou dano ao erário.

Por fim, servindo-me do Enunciado n.º 29 deste Conselho Superior³, invoco os demais argumentos exarados pelo Órgão de Execução e homologo o arquivamento do Inquérito Civil n. 0372.14.000085-9, com fulcro na Lei n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

³ ENUNCIADO N.º 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assessoria Executiva do Conselho Superior
--

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0327.14.000085-9, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GRAZIELA GONCALVES RODRIGUES, Promotor de Justiça da comarca de ITAMBACURI-02ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBACURI/MG
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



INQUÉRITO CIVIL nº 0327.14.000085-9

Instauração: 14/02/2014

Representante: De ofício.

Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e
Município de Campanário.

Fato: Possível ocorrência de irregularidades na contratação da empresa
ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pelo município de
Campanário.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela Ouvidoria do Ministério Público, conforme Ofício nº 444/2013/OMP/PGJ-MG (fl. 05), para apurar suspeita de fraude no processo licitatório de contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, realizado pelo município de Campanário.

Segundo consta, a fraude consiste na contratação da ADPM por vários municípios mineiros, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e assessoria contábil quando, na verdade, é fornecido um programa de software, a preço superfaturado.

[Assinatura]
Gest. de Controle Externo
Folha 1 de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos documentos recebidos, o ente municipal foi oficiado a se manifestar e a apresentar cópia integral dos respectivos processos de inexigibilidade, dos contratos administrativos firmados, das notas fiscais, das notas de empenho e dos atos de liquidação emitidos em favor da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Em resposta, o município informou que a licitação ocorreu frente à necessidade de atender às mudanças contempladas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAPS) e ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, cujo rigor ultrapassa o exercício corriqueiro das atividades administrativas, contábeis, financeiras e de gestão da administração pública municipal (fls. 12/16).

Também foram apresentados os documentos fiscais de fls. 599/982, o processo licitatório nº 03/2009 de fls. 983/1245 e o processo licitatório nº 07/2012 de fls. 1246/1618.

A respeito, a ADPM informou que tem como objeto social a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Informou, ainda, que disponibiliza a todos os clientes, durante a vigência do contrato, na forma de comodato gratuito, softwares aplicativos necessários à execução dos serviços prestados.

Com relação ao preço, esclareceu que os honorários cobrados são estabelecidos e praticados, ao longo dos anos, entre 10 e 15 salários mínimos, levando em consideração o número de horas trabalhadas por mês e as peculiaridades de cada município (fl. 57).

[Assinatura]
Carimbo circular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, acrescentou que os serviços por ela prestados enquadram-se na condição prevista no art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, como se vê da documentação acostada às fls. 51/360.



Às fls. 363/366 foram juntadas novas denúncias anônimas em complementação a de fls. 06/07.

Cópia de representação anônima sobre os fatos foi encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Nepomuceno de Souza ao CAOPP, dando ensejo à expedição do Ofício Circular nº 003/2014 (fls. 368/371).

No mencionado ofício, o centro de apoio concluiu pela ausência de indícios convincentes e expressivos, de fato certo e determinado que autorizassem a instauração de investigação por parte do Ministério Público.

À fl. 372, a Câmara Municipal de Campanário advertiu que não possui negócios com a empresa ADPM.

Mais adiante, a ADPM informou que os serviços são prestados mediante solicitações feitas por telefone, e-mail, correspondência, coleta de dados pelos softwares disponibilizados, além de auditorias *in loco*, encaminhando amostras de relatórios/pareceres elaborados em relação à Prefeitura Municipal de Campanário às fls. 374/592.

Inquirido sobre a existência de contador e advogado concursado compondo o quadro de pessoal do município, em resposta, foi informado que não existem concursados para os cargos, sendo os serviços prestados por assessoria jurídica e contábil contratadas por processo licitatório (fl. 598).

Após, os autos foram encaminhados à Central de Apoio Técnico, por meio do ofício de fls. 1619/1620, para elaboração de parecer.

[Assinatura]
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi realizada, pelo setor de informática, uma análise em busca de irregularidades relacionada ao fornecimento de software nos contratos e aditivos presentes nos autos e não foi encontrada evidência que aponte que a denúncia ofertada pelo manifestante tenha fundamento.



Verificou-se, ainda, que o contrato prevê a disponibilização gratuita de softwares para auxiliar na execução dos serviços, condição que, por si só, não confirma que os contratos celebrados tenham como pretexto o fornecimento de software de gestão de prefeitura.

A análise contábil de fls. 1626/1643, concluiu que os serviços contratados caracterizam-se como técnicos especializados, ao passo que os pressupostos de notória especialização e a sua natureza singular devem ser analisados sob a ótica da legalidade.

Além disso, com a ressalva de que a extensa documentação apresentada demonstra que os serviços técnicos especializados são idênticos aos mesmos prestados em dezenas de prefeituras do interior do Estado de Minas Gerais desde o início da década de 1990, os serviços foram considerados rotineiros, habituais e contínuos, essenciais à contabilidade pública e a sua anual prestação de contas, podendo ser prestadas por outras empresas do ramo, selecionadas em um processo competitivo.

A atuação profissional da ADPM foi comparada com a adotada pelo Grupo SIM que, em meados dos anos 2000, mantinha contratos com diversas prefeituras municipais, sob contratação direta por meio de inexigibilidade, fatos que vieram a público com a Operação Passárgada.

A propósito, o centro juntou às fls. 1635/1637 uma pesquisa de mercado promovida, quando da operação, com o objetivo de aquilatar eventuais empresas aptas a prestar serviços similares ao contratado.

[Assinatura]
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos questionamentos, em específico, não foram constatadas irregularidades na análise dos documentos, no processamento das despesas públicas (empenho, liquidação e pagamento) e nas notas fiscais que apontassem dano ao erário da municipalidade.

Restou prejudicado, entretanto, o estudo dos preços praticados com os de mercado dada a subjetividade na formação dos preços de serviços de consultoria/assessoria, pois cada profissional/empresa especializada, dependendo de sua notoriedade, estipula "o seu preço específico".

Ainda assim, foi anexada ao parecer, às fls. 1638/1643, resposta anterior obtida com a ADPM acerca dos preços mensais para serviços equivalentes aos contratos em questão.

Notificada sobre o teor dos pareceres, a empresa reiterou o posicionamento já defendido de que preenche os requisitos estipulados no art. 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações (fls. 1649/2065).

Com relação ao preço cobrado, enfatizou que o valor está muito aquém do universo de serviços prestados e disponibilizados acaso as contratações ocorressem em separado.

No mesmo sentido a resposta apresentada pelo município às fls. 2067/2068.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.



Analísado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se da documentação acostada às fls. 2072/2075 que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Ministério Público de Contas, vem adotando a tese de que a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil não detém a característica da singularidade exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em contraposição, o Tribunal de Justiça Mineiro, nos julgados de fls. 2080/2092, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

[Assinatura]
6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG juntado às fls. 2093/2095.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores compõe a listagem apresentada pela central de apoio à fl. 1636, além de prestar serviços análogos aos da representada ADPM.

Isso revela que o aspecto da singularidade está longe de ser uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviços de natureza similar, devendo ser analisada caso a caso.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 prevê, por sua vez:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e VI, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

[Assinatura]
8.12.2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E tanto o *curriculum* de fls. 82/218, quanto a vasta documentação de fls. 51/360 e 1649/2048, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do município de Campanário, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito (sem contador e advogado concursado, fato outrora investigado neste órgão de execução, desaguando no ajuizamento da ACP n.º 0327.15.001852-8), qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a

[Assinatura]
PROCURADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, com respeito às considerações levantadas pela perícia técnica às fls. 1626/1643, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Campanário, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no artigo 89, da Lei 8.666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Campanário, consubstanciada na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao
erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação. Nesse
ponto, diga-se, mais uma vez, que nem a perícia realizada pelo CEAT
constatou dano ao patrimônio público local.

III – DECISÃO

Nesse sentido, não havendo elementos para propositura de
qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2º, § 7º da
Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5º, *caput* da Res. CNMP n. 23/2007,
promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei
7.347/85.

Notifiquem-se os Interessados para tomar conhecimento do
presente arquivamento, bem como para, querendo, interponem as razões a que
alude o art. 13, § 3º da Res. Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2007, indicando
expressamente na notificação o endereço para o qual deverão ser
encaminhados as respectivas razões e documentos.

Promovida a notificação dos interessados, remetam-se os autos
ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo
improrrogável de três dias, externando nossas homenagens.

Registre-se.

Itambacuri, 10 de novembro de 2015.

Graziela Gonçalves Rodrigues
Promotora de Justiça





Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0016.14.000215-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Fundamentação: ... os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Derivaldo Paula de Assunção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0016.14.000215-1

Comarca: Alfenas

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Data de instauração: 13.08.2014

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Alfenas

Objeto: Segundo manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Alfenas teria contratado irregularmente a empresa ADPM (Administração Pública para Municípios), o que, em tese, contrariaria os princípios da Administração Pública.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 0016.14.000215-1, da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, subscrita pela d. Promotora de Justiça Gisele Stela Martins Araújo.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de

D. P. A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil público, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, diante da inexistência de elementos mínimos de materialidade e autoria para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento do inquérito civil, bem como não se vislumbrou elementos mínimos de superfaturamento na contratação da empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

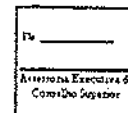
Derivaldo Paula de Assunção
Derivaldo Paula de Assunção

Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

D.P.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0016.14.000215-1, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GISELE STELA MARTINS ARAUJO, Promotor de Justiça da comarca de ALFENAS-06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS – DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.

Inquérito Civil n. 0016.14.000215-1

Representante: Anônimo.

Representados: Câmara Municipal de Alfenas e ADPM – Administração Pública para
Municípios Ltda.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**NOBRE PRESIDENTE,
DIGNOS CONSELHEIROS,**

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Geras, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas-MG, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviço de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, Centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

As fls. 02/04, denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público.

As fls. 06/12, manifestação da Câmara Municipal de Alfenas acerca da contratação da empresa ADPM, em 2012, informando que há 15 anos mencionada empresa presta à Câmara Municipal serviços de assessoramento e consultoria em contabilidade, recursos humanos, controle interno patrimônio e almoxarifado, imprescindíveis para o bom controle contábil e demais existentes, conforme informação dada pelos servidores públicos da Casa, e ressaltando que o processo licitatório foi obedecido, assim como foi razoável o preço contratado, R\$ 2.371,50 mensais, menor do que o salário de um contador, de R\$ 4.601,00, por exemplo.



As fls. 13/228, cópia do processo licitatório de inexigibilidade nº 01/2012.

À fl. 230, despacho ministerial determinando a instauração de IC.

À fl. 231, ofício emanado do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, encaminhando denúncia anônima contra a empresa ADPM, que relata suposto esquema de fraude em licitações, haja vista a realização de inexigibilidades de licitação para sua contratação mediante oferecimento de valor a Presidentes das Câmaras mineiras para que a licitação não fosse realizada, no qual foi exarado despacho ministerial para sua juntada em eventual procedimento já instaurado, o que aconteceu, ante a existência do presente IC, instaurado em 13 de agosto de 2014.

À fl. 232, despacho ministerial exarado pelo Promotor de Justiça Coordenador do CAOPP, elencando as irregularidades advindas da denúncia anônima contra a empresa ADPM, sendo-as:

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

- a) contratação da empresa ADPM sem realização licitação, embora haja outras empresas que poderiam participar de eventual processo licitatório;
- b) o proprietário da empresa ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando pagamento indevido aos titulares dos entes públicos para não haver licitação;
- c) o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo;
- d) o objeto contratado não seria singular, mas sim de atividade rotineira da Administração;
- e) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;
- f) o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato;
- g) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

Às fls. 233/234, denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, repassada pelo CAOPP a este Órgão de Execução.

À fl. 238, despacho ministerial solicitando à Presidência da Câmara Municipal de Alfenas o envio de cópia do último contrato administrativo celebrado com a empresa ADPM, informações sobre todos os valores repassados à referida empresa nos últimos 05 anos e determinado a intimação do controlador interno, dos chefes de contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara de Alfenas.

Às fls. 244/247, termos de declarações do Controlador Interno, dos Chefes de Contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara Municipal de Alfenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

À fl. 249, resposta da Câmara Municipal de Alfenas acerca do valor pago a empresa ADPM nos últimos 05 anos.

À fl. 250, cópia do contrato administrativo celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa ADPM no ano de 2015.

À fl. 263, despacho ministerial solicitando à Casa de Leis cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 10/2015, celebrado com a empresa ADPM, assim como a intimação do atual presidente da Casa Parlamentar para prestar esclarecimentos, após análise do processo licitatório 08/2015.

As fls. 268/627, documentação apresentada pela Câmara Municipal atinente à solicitação de cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 08/2015.

À fls. 630/1112, vasta documentação apresentada voluntariamente por representante da empresa ADPM.

É o relatório.

Após realização de diligências e análise detida dos autos, verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme se demonstra a seguir:

Pois bem.

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei 8.666/93, notadamente

4

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26¹, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser **singular e inviável de competição o objeto contratado**, e a empresa ADPM se **enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo**.

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

5

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl.16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls.83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls.86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, as irregularidades apontadas nas denúncias anônimas (fls. 02/04 e 232/234) endereçadas à ouvidoria do Ministério Público não se confirmaram, senão vejamos:

As referidas denúncias alegam que o objeto da contratação da ADPM é apenas um software, não existindo nenhuma consultoria contábil.

Tal fato não se comprovou nos autos, conforme se depreende dos depoimentos do Controlador Interno, Alexandre Magno Flávio, do Chefe de Contabilidade, Danilo da Silva, e da Chefe do Setor de RH, Eleuza Débora Barbara, todos da Câmara Municipal de Alfenas, respectivamente:

"que quando assumiu a controladoria interna recebeu um curso ministrado por um funcionário da ADPM (Adalberto) que veio até esta cidade para fazê-lo; que todos os meses o funcionário se dirige até Alfenas para tirar dúvidas dos servidores, mostrar as novidades do sistema e verificar os relatórios do fechamento do mês... ..que existe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

um funcionário da empresa que está sempre a disposição da Câmara pelo telefone, para tirar eventuais dúvidas dos servidores da Câmara quando do lançamento dos dados no sistema; que é realizada uma conferência mensal das contas das Câmara pelos funcionários da ADPM para ver se tudo está regulado" (fl. 244) Destacamos

"...que assim que assumiu o cargo na Câmara fez um curso em Belo Horizonte junto a ADPM para se familiarizar com o sistema...que no entendimento do declarante o software fornecido pela ADPM é de grande utilidade para a execução de seus serviços, pois permite a emissão de notas de empenho, balancetes, remessa de informações ao TCE-MG através do SICOM etc; que mensalmente um funcionário da ADPM se dirige até a cidade para realizar auditoria interna, que consiste na conferência dos lançamentos efetuados pelo declarante, emitindo um relatório final; que eventuais dúvidas também podem ser esclarecidas via telefone, diretamente na empresa; que vários funcionários já estiveram nesta cidade..". (fl.246) Destacamos

"...que em relação à contratação da empresa ADPM sabe informar que a mesma fornece um software indispensável para os setores em que trabalha, além do Almoxarifado, Contabilidade, dentre outros; que as funcionalidades do sistema pode destacar a elaboração da folha de pagamento, GFIP, RAIS, DIRF e etc; que a declarante é assessorada, quando necessário, via telefone, por funcionários da ADPM. Que o sistema somente sofre alterações quando da mudança da legislação, o que ocorrerá próximo ano; que já está sendo orientada da forma como proceder..." (fl. 247) Destacamos.

Veja que o objeto do contrato, decorrente das inexigibilidades de licitações realizadas constantes dos autos (anos de 2012 e 2015), é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, com a cessão gratuita dos respectivos sistemas/programas, possibilitando também a integração com o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (fl. 13/14 e 20) e a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015 (fl. 268/269 e 611), o que, de fato, ocorre devidamente na Câmara Municipal de Alfenas, ora contratante, como se depreendeu dos termo de depoimentos colacionados.

Por outro lado, as denúncias afirmam que o serviço prestado pela ADPM não é singular, havendo outras empresas que possam prestar o serviço.

7

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Pois bem. Com a maestria que lhe é peculiar, ensina-nos Marçal Justen Filho² sobre a subdivisão da inviabilidade de competição da inexigibilidade de licitação em dois grupos, considerando-se o sujeito e o objeto.



Vejamos:

"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São hipótese em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada." (destacamos)

Percebe-se assim que, mesmo havendo pluralidade de interessados, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer, visto que pode decorrer da inviabilidade de competição decorrente da excelência na prestação do serviço por certo indivíduo ou empresa, não sendo, portanto, simplesmente ilegal o fato de haver inexigibilidade de licitação com a existência de concorrentes para o certame.

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADMP, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefe do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, às fls. 247, *in verbis*:

"que no ano de 2006 a declarante se recorda de ter havido rompimento do contrato com a ADPM pelo então presidente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

*com a contratação de outra empresa denominada JMS; que
todavia no ano de 2007 a ADPM fora novamente contratada, em
razão do não atendimento da demanda da Câmara pela JMS.*

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.



Também não prospera a alegação das denúncias anônimas de que inicialmente se contrata um software para depois alterar o objeto incluindo o serviço de auditoria contábil, pois se constata desde o início dos procedimentos de inexigibilidade que o objeto abrange a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira (fls. 13, 14, 16 e 250).

Ademais, as denúncias relatam a existência de superfaturamento nos contratos realizados com a ADPM.

Não foi o que se vislumbrou nos autos, pois, por exemplo, no ano de 2012, o valor mensal foi de R\$ 2.120,00, totalizando R\$ 25.440,00 o período de janeiro até dezembro/2012 (fls. 20/27). Já no ano de 2015, o valor mensal foi de R\$3.100,00, para um período de 10 meses, totalizando R\$ 31.000,00 (fls.250/258). Nos últimos 05 anos, foi pago o valor total de R\$ 127.323,05, uma média de R\$ 25.000,00 por ano (fl.249) e de R\$ 2.122,00 por mês.

São valores razoáveis destoados de indícios de superfaturamento, quando, por exemplo, é comparado ao valor de salário médio de um contador público, que muito provavelmente supera o valor de R\$ 4.000,00.

Inclusive, nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas: *"Verifica-se, desta forma, que dentre todos os serviços prestados que o preço custeado é razoável. Posto que, o piso salarial*

9

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
de um coordenador de contabilidade atualmente é de R\$ 4.601,00 (quatro mil, seiscentos e um reais), ou seja, o valor pago mensalmente é bem inferior ao que seria pago para um profissional desta área. Ainda, conforme demonstrado acima, a empresa fornece um sistema que atua na grande maioria dos setores, bem como fornece assessoria aos servidores e manutenção do sistema (fl.10)

Assim, não há elementos mínimos de ocorrência de superfaturamento, visto os valores contratuais celebrados.

Alega-se ainda na denúncia anônima que o deslocamento de técnicos da empresa ADPM estariam sendo indevidamente custeados pelos entes contratantes (fl. 232-v).

De fato, como se observa do contrato administrativo 10/2015, à fls. 250/262, há cláusula contratual atribuindo ao contratante o ônus decorrente da viagem e da diária necessária para os técnicos da empresa ADPM.

Nesse ponto, não entendo haver cabalmente ilicitude. Uma, porque, não havendo cláusula contratual neste sentido, o valor do objeto do contrato seria certamente maior, pois compreenderia nele o custo operacional da consultoria, visto a necessidade de deslocamento de cidade. Dessa forma, o contrato se apresenta mais transparente, o que atende ao interesse público. Duas, o preço da diária no valor de R\$ 150,00 (hospedagem e alimentação) e do quilometro rodado no valor de R\$0,90³ não são desarrazoáveis.

Assim sendo, de todo o apurado e exposto, vislumbro inexistir elementos mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC, motivo pelo qual, inclusive, deixo de ouvir o Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, conforme consignado no despacho de fl.

³ <http://www.carrosnaweb.com.br/dicas3.asp> (Custo do quilometro rodado: R\$ 1,59)



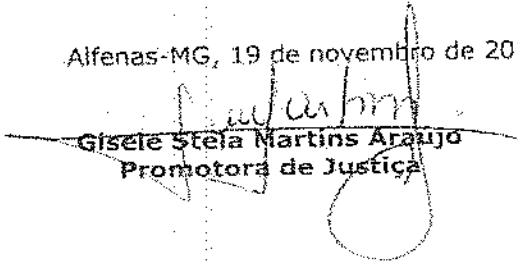
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
263, à vista da denúncia anônima de recebimento de vantagem indevida para contratação empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, porquanto nenhuma das irregularidades apontadas nas denúncias anônimas foram efetivamente comprovadas, bem como não se vislumbrou sequer elementos mínimos de superfaturamento na contratação dessa empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM, salvo, é claro, eventuais e/ou supervenientes provas em tal sentido, porém, ora, não existentes nos autos.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil MPMG 0016.14.000215-1, submetendo-o à decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Mineiro *ex vi* do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Determino, por conseguinte, à oficiala do Ministério Público:

- a) registre a presente promoção;
- b) cientifique (os envolvidos) da presente promoção, seguindo a orientação contida no enunciado 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;
- c) após tais providências, remeta os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Alfenas-MG, 19 de novembro de 2015.


Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Procedimento Preparatório MPMG – 0473.14.000010-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis – MG

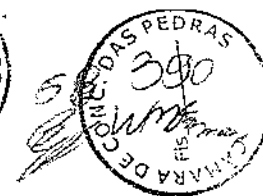
Promotora de Justiça: Sumara AP. Marçal Soares

Fundamentação: ... entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Luiz Fernando Dalle Varela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0473.14.000010-9

Comarca: Paraisópolis

Promotora de Justiça: Sumara Aparecida Marçal Soares

Data de instauração: 18.03.2014 (*notícia de fato originária*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Consolação



Objeto: Denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MP informando eventuais irregularidades na contratação da empresa ADPM.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 0473.14.000010-9 (fls. 32/35), da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, subscrita pela d. Promotora de Justiça Sumara Aparecida Marçal Soares.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

L. E. D. V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'



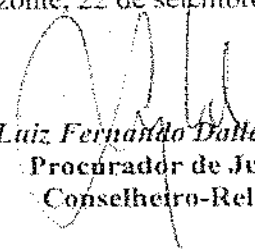
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes. Ademais, a CEAT concluiu que o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação encontra-se dentro dos padrões praticados pelo mercado.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016.


Luiz Fernando Dalle-Varela
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fis. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior



CERTIDÃO

Certifico que na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 25/10/2016, submetido à apreciação o presente Procedimento Preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator LUIZ FERNANDO DALLE VARELA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES, Promotor de Justiça da comarca de PARAISOPOLIS-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



I - RELATÓRIO

Instaurou-se o presente Procedimento Preparatório sob o nº MPMG-0473.14.000010-9, através da conversão de Notícia de Fato já existente, em data de 29/04/2014, mediante Portaria, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da Empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) pela Câmara Municipal de Consolação.

O aludido procedimento teve sua origem a partir da denúncia anônima de fls.04/05.

Foram juntadas cópias do Ofício Circular nº 003/2014 do CAOPP e de manifestação ministerial sobre os fatos (fls. 06/09).

Em cumprimento ao despacho de fl. 03, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação (fl. 14), solicitando informações acerca da contratação da referida empresa em sede de inexigibilidade de contratação.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou ofício à fl.15, respondendo positivamente o questionamento.

Em cumprimento ao despacho de fl. 01, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação solicitando cópia do procedimento licitatório de contratação da mencionada empresa (fl. 16).

Às fls. 17/25, juntada de ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (anexos I e II), a fim de comprovar que a empresa presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

À fl. 27, juntada de ofício expedido à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 28 consta despacho ministerial determinando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a reiteração do ofício de fl.18.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou cópia do procedimento licitatório para contratação da referida empresa (fl. 29), sendo a documentação juntada no anexo II.



Em 27/06/2014, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a instauração do presente Procedimento Preparatório, foram tomadas todas as providências acima relatadas, para apurar suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Consolação, na contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) por inexigibilidade de licitação.

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 04/05.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (anexo I) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículum" da empresa, constante do anexo I, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.066/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.



Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).



Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem, segundo o nosso entendimento, elementos aptos a ensejarem a propositura de ação civil pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências:

- cientifiquem-se as partes interessadas do teor da decisão;
- remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 04 de julho de 2014.

SUMARA AP. MARÇAL SOARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil – 0194.15.000209-6

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª.
Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel
Fabriciano – MG

Promotor de Justiça: Cristiano da Costa Mata

Fundamentação: Verifica-se assim, que conforme o caso, a lei dá margem à interpretação no sentido de que a contratação direta pode ocorrer nos casos em que a competição torna-se inviável, diante da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador dos serviços, bem como considerando o valor da contratação. No presente caso, a conduta da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, ao realizar a contratação direta da empresa ADPM, não teria se revestido de irregularidade, uma vez que a situação se enquadraria na prevista nos dispositivos legais evidenciados.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Jacson Rafael Campomizzi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0194.15.000209-6

Comarca: Coronel Fabriciano

Promotor de Justiça: Cristiano da Costa Mata

Data de instauração: 27.04.2015 (*procedimento preparatório originário*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representados: Câmara Municipal de Antônio Dias, Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Empresa Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Município de Antônio Dias, Município de Coronel Fabriciano



Objeto: Descrição da Apuração: Visando apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa ADM, com sede em Belo Horizonte, de propriedade do Sr. Rodrigo Silveira e os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, e respectivas Câmaras Municipais, consiste em:

- a) contratação daquela empresa, mediante indevida dispensa de licitação;
- b) alteração do objeto do contrato após a sua celebração;
- c) o objeto contratado não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração;
- d) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;
- e) o preço contratado estaria sendo superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam encarregados da execução do contrato;
- f) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

M. S. A. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0194.15.000209-6, da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Cristiano da Costa Maia – fls. 27/34.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado nº 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião aqto, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o Município de Coronel Fabriciano e o Município de Antônio Dias não possuem nenhum contrato com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA de propriedade de Rodrigo Silveira. O objeto do presente procedimento apontara que os entes contrataram irregularmente a empresa para realização de auditoria interna – contábil e financeira – sendo que, na verdade, a mesma apenas locava *software*, sendo que tal contrato estava superfaturado. As Câmaras Municipais dos mesmos Municípios foram incluídas como investigadas no procedimento, sendo que apenas a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano confirmou ter celebrado contrato com a empresa citada no ano de 2009 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informou que a contratação ocorrera por inexigibilidade de licitação, sendo os mesmos respaldados por parecer jurídico favorável, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos e a notória especialização da empresa ADPM, além do preço estar dentro da faixa de mercado pesquisada. Sendo assim, não restou evidenciada prejuízo ao erário, uma vez que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados.



Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.


Jackson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL FABRICIANO

AUTOS N.º: MPMG-0194.15.000209-6

NATUREZA: INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADOS: CÂMARA DE CORONEL FABRICIANO, CÂMARA DE
ANTÔNIO DIAS, PREFEITURA DE CORONEL
FABRICIANO E PREFEITURA DE ANTÔNIO DIAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitações da empresa Administração Pública para Municípios Ltda – ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva.

Foram realizadas as seguintes diligências, desde a instauração do procedimento em 27/4/2015 (fs. 2/2-v):

- juntada da Portaria de instauração do Procedimento Preparatório, às fs. 2/2-v;

- juntada do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOFP, à f. 3, e de documentos, às fs. 4/6-v;

- juntada de despacho de instauração do Procedimento Preparatório, com determinação de diligências, à f. 6-v;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- juntada do ofício nº 142/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 7/7-v;

- juntada do ofício nº 143/2015, enviado à Câmara Municipal de Antônio Dias, às fs. 8/8-v;



- juntada dos ofícios nº 17/2015 e nº 18/2015, oriundos da Câmara Municipal de Antônio Dias, respectivamente, às fs. 11 e 12;

- juntada da Manifestação Anônima nº 164287082015-4.1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, às fs. 13/15;

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 15-v (final);

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 16;

- juntada do ofício nº 510/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 17/17-v, em reiteração ao ofício nº 142/2015, de 27/4/2015;

- juntada do ofício nº 511/2015, enviado ao Município de Coronel Fabriciano, às fs. 18/18-v;

- juntada do ofício nº 512/2015, enviado ao Município de Antônio Dias, às fs. 19/19-v;

- juntada do ofício nº 131/2015, oriundo do Município de Coronel Fabriciano, à f. 20;

- juntada do ofício nº 112/2015, oriundo do Município de Antônio Dias, à f. 21, e de documentos, às fs. 22/23;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- juntada de despacho de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com determinação de diligência, à f. 23-v;

- juntada do ofício nº 147/2016, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 24/24-v, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015;



- juntada do ofício nº 60/2016, oriundo da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, à f. 25, e de documentos, no Anexo 1; e

- juntada de certidão de abertura do Anexo 1, contendo o contrato de serviços técnicos especializados da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano com a empresa Administração Pública para Municípios Ltda.

É o essencial a relatar.

Após análise acurada do presente Inquérito Civil, constata-se que esse deve ser arquivado, ante a ausência de viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados. Veja-se.

Conforme dito alhures, cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda - ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva.

Em 6/4/2015 (f. 6-v), aportou, nesta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, o ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual noticiou supostas irregularidades eventualmente ocorridas na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais, dentre eles o Município de Coronel Fabriciano.

Em síntese, a sobredita manifestação informou que a contratação da empresa ADPM estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, sendo que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; que, para obter a dispensa da licitação, o mencionado proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; que o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; que o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; que a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo o *software*; que o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; e que as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes (fs. 3/6-v).

Os fatos chegaram ao conhecimento deste Órgão de Execução em 6/4/2015, por meio do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, de fs. 5/6-v.

Mediante o elemento de informação mencionado, instaurou-se Procedimento Preparatório em 27/4/2015 (fs. 2/2-v e 6-v), o qual foi convertido no presente Inquérito Civil em 16/2/2016 (f. 23-v).

Em 27/4/2015, foram solicitadas das Câmaras Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, informações a respeito dos fatos versados na mencionada manifestação, respectivamente, às fs. 7/7-v e 8/8-v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 7/4/2015, a Câmara Municipal de Antônio Dias informou que não tem e jamais teve qualquer tipo de contrato com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, com sede em Belo Horizonte, de propriedade de Rodrigo Silveira (fs. 11 e 12).



Em 25/8/2015 (f. 15-v), outra Manifestação Anônima, de nº 164287082015-4.1, foi acostada ao procedimento, a qual, em síntese, noticiou que a Câmara e Prefeitura Municipais de Coronel Fabriciano contrataram a empresa ADPM, por meio de indevidos processos de inexigibilidade de licitação, sendo que os gestores públicos estariam recebendo dinheiro do proprietário da referida empresa; que o objeto da licitação seria auditoria contábil e financeira, mas que, na verdade, a ADPM, apenas, locava um *software*; que não foram feitas pesquisas de preços, antes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação; que o objeto não é singular, sendo possível a competição; que houve superfaturamento, pois não há auditoria ou consultoria, sendo que, apenas uma vez por mês, um funcionário da empresa ADPM aparece no Município de Coronel Fabriciano para prestar assistência, tendo suas despesas de deslocamento e alimentação custeadas pelos referidos entes públicos (fs. 13/15).

Procedeu-se, assim, à retificação dos registros do presente procedimento, para fazer constar no SRU também como investigados, os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, além das respectivas Câmaras Municipais, que já constavam como representadas (fs. 16 e 16-v).

Em 26/8/2015, considerando que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano não havia respondido o ofício anteriormente encaminhado por esta Promotoria de Justiça (Ofício nº 142/2015, de 27/4/2015), foi novamente oficiada para prestar informações sobre os fatos em apuração, às fs. 17/17-v.

Também em 26/8/2016, os Prefeitos Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias foram oficiados para informar se referidos municípios celebraram contratos com a empresa ADPM, de propriedade de Rodrigo Silveira; para encaminhar cópias dos procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitatórios respectivos, caso existentes; bem como para noticiar se mantiveram ou mantêm contratações com alguma empresa que prestasse serviços de auditoria (fs. 18/18-v e 19/19-v).

Em 8/9/2015, o Município de Coronel Fabriciano informou que não tinha contrato celebrado com a empresa ADPM, bem como que não havia contratação vigente com empresa que prestasse auditoria (fs. 20).



Da mesma forma, o Município de Antônio Dias noticiou que não possui ou possuiu contrato com a empresa ADPM (fs. 21 e 22/23).

O Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (f. 23-v).

Em 25/6/2016, encaminhou-se, pela terceira vez, ofício à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015, solicitando informações sobre os fatos em comento (fs. 24/24-v).

Finalmente, em 8/4/2016, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano informou que celebrou, no ano de 2009, pelo prazo de 6 meses, contrato de prestação de serviços com a empresa ADPM, não possuindo qualquer contrato de prestação de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25). Juntou, ainda, cópia dos documentos que embasaram a mencionada contratação por meio de licitação dispensável (Anexo 1).

Relatado apenas o necessário.

Pois bem. No que se refere ao Município de Coronel Fabriciano, ao Município de Antônio Dias e à Câmara Municipal de Antônio Dias, conforme informaram nos ofícios de fs. 11, 12, 20 e 21, não mantiveram contratos com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, não havendo, portanto, fatos a serem apurados com relação a eles.

Dessa forma, a controvérsia diz respeito à suposta irregularidade praticada pela ordenadora da despesa, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, consistente na dispensa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevida de licitação para a contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, vislumbrando-se desobediência às regras contidas na Lei nº 8.666/93.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, especialmente do Anexo 1, verifica-se que o Setor de Compras da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano solicitou a contratação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, bem como realizou a estimativa de preços, obtendo o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).



Após, a referida solicitação foi remetida à Procuradoria Geral da citada Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer prévio. Assim, o aludido órgão consultivo elaborou Parecer Jurídico, sendo favorável pela abertura do Processo Licitatório na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação (Licitação Dispensável), por se enquadrar a presente demanda nas regras do art. 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos a serem contratados, a notória especialização da empresa ADPM naquele ramo, o preço dentro da faixa de mercado pesquisada e o valor contratado de até R\$ 8.000,00.

Assim, no ano de 2009, ocorreu a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda – ADPM – pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, pelo período de 6 meses, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva, no valor global de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme consta no contrato de prestação de serviços (Anexo 1).

Assevera-se que, da análise dos subempenhos, das ordens de serviços, das notas fiscais emitidas e dos comprovantes de pagamentos efetuados (Anexo 1), infere-se que, em que pese a previsão de vigência do contrato pelo prazo de 6 meses, houve a prorrogação da prestação dos serviços, pelo período de 2 meses, totalizando, dessa forma, 8 meses de prestação de serviços (de janeiro de 2009 a agosto de 2009), bem como um acréscimo no valor do contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo o importe de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Informou o referido órgão público não mais possuir contratos de prestações de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25).



Cediço que a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, no qual as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar, a dispensa de licitação nos casos do valor da contratação não ultrapassar 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevista no art. 24, inc. II, da mencionada lei:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até RS 80.000,00 (oitenta mil reais)."



Ressalta-se, ainda, que, dentre as hipóteses de contratação direta, o art. 25, II, c/c o art. 13, I, II, III, V e VII, preveem a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, infere-se que a Procuradoria Geral da Câmara de Coronel Fabriciano, em seu parecer jurídico, baseou-se nos dispositivos supratranscritos, para justificar a contratação direta em apuração.

Verifica-se, assim, que, conforme o caso, a lei dá margem à interpretação no sentido de que a contratação direta pode ocorrer nos casos em que a competição torna-se inviável, diante da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador dos serviços, bem como considerando o valor da contratação. No presente caso, a conduta da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, ao realizar a contratação direta da empresa ADPM, não teria se revestido de irregularidade, uma vez que a situação se enquadraria nas previstas nos dispositivos legais evidenciados.



Poder-se-ia, entretanto, apontar como irregularidade a prorrogação do contrato celebrado, pelo prazo de 2 meses, uma vez que não havia previsão contratual para tal. Todavia, que a simples constatação da ilegalidade da contratação em exame, não implicaria necessariamente na ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. - É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. - A ilegalidade isoladamente considerada não configura ato de improbidade administrativa. (TJMG - Embargos Infringentes: 1.0701.10.030084-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2014, publicação da súmula em 27/03/2014).

A improbidade, pelo que se extrai da Lei 8.429/82, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.



Deve-se diferenciar, logo, as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela Lei 8.429/82.

Nessa esteira, necessário examinar se a conduta do administrador se enquadra entre os atos de improbidade tipificados na Lei 8.429/82 e se é possível verificar o elemento subjetivo do agente envolvido.

Segundo a Lei 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Apenas as condutas tipificadas no art. 10 dispensam a apuração do *dolo* por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Quanto às condutas descritas nos arts. 9º e 11, imprescindível a verificação da intenção de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato (*dolo* genérico), pois somente assim ele poderá ser classificado como improbo.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados ou que eram dispensáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a importância referente à remuneração pelo serviço mostra-se insuficiente para comprovar eventual lesão aos cofres públicos - a qual decorreria caso fosse demonstrado ter sido ela elevada em relação ao preço de mercado, o que também não ocorreu.

Dessa feita, não comprovado o dano ao erário, descabida eventual condenação pela prática da conduta delineada no art. 10 da LIA.



Por fim, também não é possível imputar as sanções pela prática de quaisquer dos atos referenciados no art. 9º e 11 da LIA, uma vez que não ficou evidenciado, inequivocamente, o intuito dos contratantes de se conduzirem deliberadamente contras as normas legais e, principalmente, de que a contratação direta da empresa ADPM ocorreu como maneira de burlar a regra constitucional da licitação.

Não se olvida que, em se tratando de violação a princípios da Administração Pública (art. 11º), para facilitar a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do *dolo* genérico. Todavia, tal não significa dar aplicação ampliada à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

Ainda que, como já ressaltado, não se caracterizasse a singularidade dos serviços prestados, a agente ordenadora da despesa agiu embasada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, que opinou pela possibilidade da dispensa.

Não há, ainda, indícios de que a contratação da empresa ADPM teria sido respaldada no desígnio de favorecê-la. Da mesma forma, não é possível entrever, que as partes contratantes ultimarani o ato com o fim de se beneficiarem. Ressalte-se que, apesar de não ter ocorrido a devida licitação, houve estimativa prévia de preços realizada pelo Setor de Compras do órgão estatal contratante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, elementos suficientes que permitam a conclusão de que os envolvidos na contratação direta em questão exerceram conduta sabida ilegal com o escopo de obter vantagem. E, uma vez afastada a intenção de auferir benefício pessoal, não há de se falar em violação à impessoalidade e moralidade.

Destarte, por todo o contexto em que se deu a contratação ora analisada, conquanto a ilegalidade apontada, considerando que, na hipótese, não restou comprovada a desonestidade na conduta dos envolvidos, tal ato não culminou na prática de improbidade administrativa.



Nesse sentido, vejamos os entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A existência de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, mormente em relação ao art. 11, está condicionada ao dolo ou má-fé por parte do agente público e deve restar comprovada indubitavelmente nos autos. Nem sempre um ato ilegal é improbo, pelo que a especificidade da legislação em crivo pressupõe dano à administração, mormente em questões patrimoniais." (Apelação Cível 1.0439.04.031936-3/002. Relª. Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 27/09/2011, publicação em 11/11/2011);

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IJACI - COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DOS BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ, CONDUTA DOLOSA OU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA SUPPLICADA - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - A lesão presumida por ofensa aos princípios constitucionais a reter os atos da Administração Pública exige a comprovação da respectiva ofensa àqueles princípios, em termos concretos. - "A aplicação das medidas previstas na lei exige observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". - Pelo exame dos autos, a irregularidade apontada pelo Ministério Público Estadual - ausência de procedimento licitatório na aquisição de peças automotivas - não é passível, in casu, de caracterizar ato de improbidade administrativa, a ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a peculiaridade da situação da frota automotiva à época dos fatos, a não comprovação de desonestidade / má-fé ou, ainda, conduta dolosa ou enriquecimento indevido por parte da suplicada. - Agravo retido desprovido. Apelação provida. Pedido julgado improcedente." (Apelação Cível 1.0382.07.078999-7/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 15/10/2013, publicação em 23/10/2013); e



"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.25, INCISO III, DA LEI 8.666/95 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MERA IRREGULARIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. - A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como improba. Assim, embora constatada irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação adotado pelo Município, é certo que o serviço contratado foi efetivamente prestado e, em contrapartida, não há provas de que houve prejuízo ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito dos contratados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito." (Ap Cível/Reex Necessário 1.0520.05.009935-4/003, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/07/2013, publicação em 24/07/2013).

Ressalte-se, por fim, que as ilegalidades apontadas nas manifestações ora em apreço foram narrados de forma genérica, tratando-se de ilações, que não restaram comprovadas pelos manifestantes anônimos, e nem puderam ser inferidas dos documentos acostados ao procedimento. Pelo fato de não se saber os autores de mencionadas "denúncias", não foi possível como contatá-los para solicitação de novos esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esclarecida a situação aventada nas manifestações de fs. 5/6-v e 13/15, deve o presente procedimento ser arquivado.

Diante do exposto, não mais vislumbrando viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

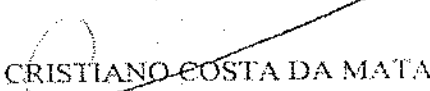


Em respeito às disposições contidas no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/09, submeto esta promoção de arquivamento ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, remetendo-se os autos com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se o contido no Enunciado n.º 13 do CSMP/MG, dando ciência da presente decisão de arquivamento aos representados. Deixa-se de intimar os representantes, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício e as representações nele incluídas permaneceram no anonimato.

Proceda-se ao respectivo registro no SRU.

Coronel Fabriciano, 10 de outubro de 2016.


CRISTIANO COSTA DA MATA

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0081.13.000116-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/MG

Promotor de Justiça: Luiz Felipe de Miranda Cheib

Fundamentação: ... pela documentação acostada,
observa-se que o serviço prestado pela empresa representada
reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à
configuração da hipótese de inexigibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Inquérito Civil Público instaurado em 17 de Novembro de 2014, a partir de representação apócrifa, realizada via Ouvidoria do MP, dando conta da suposta prática de atos de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Na representação é narrado um suposto esquema de fraude em vários Municípios de Minas Gerais envolvendo a ADPM, inclusive com superfaturamento dos preços contratados.

O Inquérito Civil Público foi iniciado a partir da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada 15 de Dezembro de 2013.

Na Portaria inaugural foi determinada a expedição de ofício à empresa representada, solicitando cópias de todos os contratos firmados com outros Municípios mineiros que tivessem o mesmo objeto do contrato firmado com o Município de Bonfim.

A empresa representada juntou aos autos a documentação solicitada, prestando esclarecimentos inclusive sobre os critérios utilizados na fixação dos honorários.

Autos conclusos.

É este o relato do necessário à compreensão do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.



A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";

O art. 13, prevê, por sua vez:

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

In casu, observa-se que o objeto de contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.

Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de Municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade.

Conforme destacado pelo próprio Município de Bonfim, *in verbis*:

"Aliás, a contratação ocorreu após a Administração realizar pesquisa de mercado entre empresas que atuam junto à administração pública na solução de problemas administrativos fora do comum, ou seja, que não possam ser resolvidos por agentes públicos do quadro de servidores efetivos do Município.

Esclareço que ao fazermos a pesquisa de mercado, verificamos que muitas são as empresas que prestam serviços aos municípios, sendo que algumas prestam serviços de assessoria contábil e/ou assessoria e consultoria contábil, cujos profissionais são na sua maioria técnicos em contabilidade, com nível médio de escolaridade, sendo que muito poucas empresas prestam serviços de auditoria e consultoria contábil, com profissionais de nível superior, com especialização em contabilidade pública.

O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e técnica ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial o conhecimento das demais empresas contatadas".

Tal justificativa encontra-se em perfeita consonância com os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 174).

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

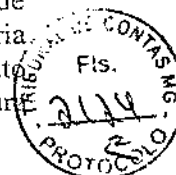
Cumpra salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu da mesma forma em situação similar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: Apelação Cível :1.0607.07.037258-8/001. Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação da súmula: 22/03/2011. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART.25, II DA LEI 8666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. Inexiste irregularidade na contratação do serviço de consultoria pelo ente público sem prévia licitação se demonstrada a sua inexigibilidade frente à impossibilidade de competição, uma vez que a contratada possui notória especialização técnica e estando ainda caracterizada a singularidade que se revela no fato de tratar-se de empresa tecnicamente mais preparada para o atendimento da finalidade para a qual seria contratada que é onde sobressai o interesse público.



Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando-os sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, §3º, da mesma Resolução, e remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal.

A comunicação de arquivamento deverá observar o disposto no art. 13, §7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009.

Como se trata de representação apócrifa, elabore-se aviso de arquivamento a ser afixado no saguão do Fórum, por 15 dias.

Cumpra-se.

Bonfim - 11 de Fevereiro de 2015.

Luiz Felipe de Miranda Cheib
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.001082-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de
Caratinga/MG

Promotor de Justiça: Cristiano César Pimenta Dayrell
da Cunha

Fundamentação: ... ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação na natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2



DECISÃO

Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério Público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

Segundo o representante, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Pingo D'Água estariam envolvidas nesse alegado esquema.

Recebida e autuada a representação nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, entendeu-se por bem, com o propósito de reunir as informações mínimas necessárias à ulterior decisão sobre o deferimento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil, solicitar aos entes públicos representados esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante anônimo, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Câmara Municipal de Pingo D'Água apresentou as informações e documentos de fls. 10 e seguintes. A Prefeitura Municipal, consoante certificado nos autos, ainda não apresentou a sua resposta.

É a síntese do indispensável à compreensão do caso.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que, não obstante a Constituição Federal tenha elevado à condição de direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento, ela, de forma expressa, vedou-lhe o anonimato (CF, art. 5º, IV), impondo, como contrapartida do referido direito, a responsabilidade do manifestante pelo teor de suas palavras.



Consoante a pertinente observação de José Afonso da Silva, "a liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros". (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 217).

De fato, não há direitos absolutos. O direito à livre manifestação do pensamento deve compatibilizar-se com o direito à honra e à imagem daquele que possa eventualmente ser atingido pelas palavras ofensivas. Exatamente por isso, afigura-se imprescindível, segundo a própria Constituição, que o manifestante se identifique, sujeitando-se, portanto, à responsabilização cível, administrativa ou criminal por eventual abuso no exercício do seu direito.

No plano infraconstitucional, a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) exige que a representação contenha a qualificação do representante (art. 14, §1º), o que se faz indispensável para o exercício responsável do direito e, inclusive, para possibilitar aos prejudicados a reparação dos danos morais e materiais eventualmente ocasionados, além de permitir, se for o caso, a aplicação da sanção de natureza criminal prevista no art. 19, *caput*, da citada Lei (que considera infração penal a conduta de representar por ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente).



Com essa exigência da qualificação do representante, buscou o legislador, conforme a oportuna lição de Rogério Pacheco Alves, *"preservar não só a administração da inauguração de investigações destituídas de um mínimo de razoabilidade, despendendo seus recursos e energias em verdadeiras aventuras, como também os próprios agentes públicos que possam ser atingidos por elas, cuja honorabilidade merece ser tutelada na fase investigatória, inclusive em vista do que estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal"*. (GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 540).

A despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8.429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per se*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sintam-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer...

Em se tratando de delação anônima – em que o representante, conforme ressaltado, se vale do anonimato para furtar-se da responsabilização por suas palavras –, afigura-se recomendável, portanto, uma redobrada cautela do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Promotor de Justiça, consoante registra o já citado Rogério Pacheco Alves
(*Op. cit.*, p. 542).



É indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação.

É de se destacar, a propósito, que o mesmo representante anônimo enviou à Ouvidoria do Ministério Público inúmeras manifestações de teor similar, nas quais relatou, sem critério algum e desprovido de qualquer lastro probatório, a ocorrência dessas supostas irregularidades em praticamente todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca, sendo do conhecimento deste órgão de execução, inclusive, que ele o fez no tocante a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as representações que aludem a Prefeituras e Câmaras Municipais situadas na Comarca de Caratinga deram ensejo à instauração de várias Notícias de Fato nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, tendo-se constatado, em alguns casos (v.g., Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.000706-7), que o ente público representado não mantinha contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



empresa ADPM e que sequer possuía registro de qualquer contrato pretérito com a referida pessoa jurídica.



Mesmo diante dessa absoluta ausência de critério do representante anônimo na indicação dos entes públicos nos quais estariam ocorrendo os alegados ilícitos e, sobretudo, da ausência de lastro probatório mínimo, entendeu-se por bem, consoante já ressaltado, solicitar aos entes públicos representados, para fins de análise do expediente, esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação anônima, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de *"regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa"*. Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando-se os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbram quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara Municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da *res publica*.



Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da *natureza singular* e da *notória especialização* a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não

[Assinatura]
6



havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observaram o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.



Conclui-se, pois, que a instauração de um procedimento investigatório, no caso em tela, afigurar-se-ia precipitada e desprovida de qualquer razoabilidade, uma vez que estaria amparada em meras e inconsistentes conjecturas, e não em efetivos indícios de ilicitude.

Por fim, é de se observar que, embora a Prefeitura Municipal ainda não tenha encaminhado resposta ao ofício que lhe fora enviado, mostra-se desnecessária, diante dos elementos colhidos nos autos, a reiteração do ofício. Afinal, não bastasse o anonimato e a absoluta ausência de lastro probatório da representação, é de se pontuar que as razões de mérito que levaram este órgão de execução a concluir pela inocorrência do ato de improbidade administrativa e de ilicitude na contratação direta são, naturalmente, inteiramente aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de o Município também haver procedido à contratação direta da citada empresa.

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e determino o arquivamento da notícia de fato, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente decisão aos interessados, com observância do disposto nos §§ 1º e 6º do art. 7º-A da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, e, decorrido *in albis* o prazo a que se refere o mencionado § 1º, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

7



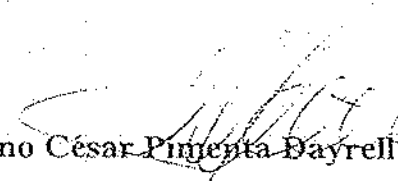
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao representante, diante do anonimato, proceda-se à sua cientificação mediante aviso a ser afixado no local de costume, lavrando-se o termo pertinente, na forma do art. 8º, § 1º, da referida resolução.



Registre-se e cumpra-se.

Caratinga, 19 de outubro de 2015.


Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina/MG

Promotor de Justiça: Júlio Costa Altenfelder Silva

Fundamentação: ... entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelo entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

ARQUIVAMENTO



Notícia de Fato

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e a Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em síntese, alegou-se que a empresa ADPM montou "uma grande organização criminosa" em vários municípios de Minas Gerais, dentre eles, no município de Cristina.

Consta na manifestação que a referida empresa é contratada para prestar serviços de "assessoria contábil", por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com preço superfaturado, quando, na verdade, os serviços prestados são corriqueiros e não possuem a natureza de singularidade.

Alegou-se, ainda, que o proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, oferece aos administradores públicos municipais uma quantia em dinheiro para que a mesma seja contratada sem a necessidade de licitação, colocando como objeto do contrato a prestação de serviços de auditoria contábil. Mas que, na prática, a empresa apenas loca um "software" a ser utilizado para gerar empenhos, tributos e folha de pagamento, sendo que a assessoria é feita pelos próprios contadores do órgão público.

Diante das informações, o Ministério Público solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Cristina.

A Câmara Municipal de Cristina informou que firma contrato com ADPM há mais de cinco anos, cujo o objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria financeira, contábil e jurídica.

A pedido deste órgão de execução, encaminhou cópia dos contratos firmados com a ADPM, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como os processos licitatórios na modalidade inexigibilidade de licitação, realizados para a contratação da referida empresa nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Prefeitura Municipal de Cristina, por sua vez, prestou seus esclarecimentos, afirmando que, "após realizar pesquisa de mercado para identificar qual empresa poderia assessorá-la no cumprimento do ordenamento jurídico e contábil", contratou os serviços técnicos da ADPM, pois

"...os serviços prestados por ela se enquadram rigorosamente dentro dos parâmetros exigidos na legislação pátria, especialmente nas normas previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o que a caracteriza como empresa de notória especialização no ramo de sua atividade.

Neste sentido temos que os serviços prestados pela ADPM são singulares, configurando-os na hipótese de inexigibilidade de licitação, tornando-se inviável a licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13, retro mencionados."

Justificou a singularidade do serviço prestado pela ADPM:

"O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e expertise ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial ao conhecimento das demais empresas contratadas.

Por fim, ressalto, novamente, que não cabe a qualquer Administração Pública licitar serviços corriqueiros, que só podem ser executados por servidores concursados, e que os serviços contratados e prestados pela empresa ADPM para nos assessorar são de natureza singular, pois requererem alto grau de especialização."

Juntou documentação para corroborar suas declarações, inclusive cópia do processo de licitação na modalidade inexigibilidade de licitação, referente ao exercício de 2013, que culminou com a contratação da ADPM no referido exercício, bem como cópia da prorrogação do contrato no exercício de 2014.

A ADPM manifestou-se, espontaneamente, encaminhando documentação a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que possui como objeto social *"a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno"*.

Afirmou que *"Os serviços são prestados mediante visitas periódicas, de acordo com a demanda e necessidade de cada um de seus clientes, e, também, mediante consultas escritas e/ou por telefone"*.

Por fim, ressaltou que *"a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Cristina obedeceu às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade"*, pugnando pelo arquivamento do presente procedimento.

Juntou documentação referente às outras defesas feitas perante o Ministério Público, em razão de outras denúncias anônimas encaminhadas ao Parquet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

Pois bem, Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Primeiramente, a manifestação supostamente feita pela funcionária da Câmara Municipal de Cristina, Glysia Kelly Diego Mendes, não trouxe qualquer indício de que a empresa funciona de forma "irregular". Lado outro, compulsando toda a documentação apresentada pelo legislativo e executivo municipal, entendo que a contratação, através de inexigibilidade de licitação, foi feita dentro do que dispõe a Lei 8.666/93, conforme discorrerei a seguir.

As demais "denúncias" foram feitas de forma anônima e relatam a existência de suposto "esquema", encabeçado pelo representante da ADPM, para fraudar licitações, realizando contratações por inexigibilidade de licitação, através do pagamento de suposta "propina", para a realização de serviços corriqueiros, em desacordo com o princípio da licitação pública, causando lesão ao patrimônio público, já que os preços praticados pela referida empresa estariam superfaturados.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM. Vejamos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível a licitação, inclusive, para a contratação de serviços técnicos especializados, mediante condições:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..."

De acordo com o art. 13, da Lei 8.666/93, incisos e §1º:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Inclusive, no parecer elaborado pelo I. Assessor Jurídico da Prefeitura, este afirma:

"O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei..."

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Conforme decidiu nosso E. TJMG, a contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, é lícita. Vejamos:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita (Grifamos)". (Proc Crime 1.0000.06.437793-0/000. Relator (a) Des. (a): Edelberto Santiago. Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Sérgio Braga. Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Criminais Isoladas/1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de julgamento: 19/06/2007. Data da publicação da súmula: 05/07/2007).

Transcrevo, a seguir, voto da Iminente Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

"Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional -, cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal".

De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Vejamos a ementa do julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

Ass. Carlos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR:
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGAMENTO: 12/11/2013).

Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

Lado outro, não há indícios de que a prestadora dos serviços tenha sido contratada pelo Legislativo e Executivo do município de Cristina em razão de favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo.

Cristina, 06 de julho de 2016.


JÚLIO COSTA ALTENFELDER SILVA
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0141.15.000015-8

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo de
Minas/MG

Município: Dom Viçoso

Promotor de Justiça: Antônio Borges da Silva

Fundamentação: "Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário."

"Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Inquérito Civil Público nº MPMG-0141.15.000015-8

Data da instauração: 18 de junho de 2015

Origem: CAO-PP

Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda
Município de Dom Viçoso

Objeto: Notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso

CÓPIA



Inclitos Conselheiros,

Instaurou-se o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça para apurar notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso, que estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, uma vez que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; para obter a dispensa da licitação, o proprietário da empresa, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; a contratação não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software; o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

A origem da notícia é anônima, através de expediente encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público (fls.05/06).

Atendendo à requisição de fl.07, o então Prefeito Municipal de Dom Viçoso encaminhou os documentos de fls.08/35.

Nova requisição à fl.36, atendida às fls.403/405, acompanhada dos documentos de fls.406/444.

Mais uma requisição à fl.445, atendida às fls.446/459.

Outros documentos foram coletados nos autos, formando-se 6 (seis) anexos, conforme certificado à fl.402vº e 460).

A ADPM, por sua vez, encaminhou as informações e documentos juntados às fls.38/402.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG



Em manifestação encartada às fls.38/51 a ADPM alega que tomou conhecimento de diversas denúncias anônimas pelo site do Ministério Público de Minas Gerais, gerando a instauração de variados procedimentos investigatórios em diversas Promotorias do Estado, e assim, visando colaborar, apresentou as observações e justificativas assim sintetizadas: que as notícias de irregularidades são improcedentes, haja vista que as contratações resultam de princípios constitucionais e legais; que em fevereiro de 2013 circulou pelo Estado de Minas Gerais ofícios falsificados do TCEMG denegrindo a imagem da ADPM, falsificação esta atestada pela então Presidente do citado órgão. Sugere que tais denúncias anônimas tem o propósito de denegrir a honra e a imagem da empresa. Em sua defesa alega ter encaminhado ao CAO-PP justificativas técnicas e documentos da empresa e de seus sócios e funcionários, comprovando que os serviços que presta não são de *software* e sim de auditoria e consultoria. Além disso, teria solicitado à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Cibernéticos a apuração de possíveis crimes praticados pelo denunciante. Insiste que seus contratos não são superfaturados; que não é uma empresa de *software*; que não é uma organização criminosa e sim uma sociedade de profissionais que presta serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública; que não frauda processos licitatórios; que os serviços corriqueiros são e devem ser prestados exclusivamente por servidores efetivos da administração pública, não sendo permitida a terceirização; que o objeto contratado não é alterado após a contratação; que os serviços técnicos especializados que presta são de natureza singular; que as despesas de deslocamento dos técnicos são contratuais e legais, dentre outras informações que entendeu pertinentes.

Com as informações prestadas, a ADPM encaminhou: contrato social da empresa (fls.54/60); Ofício do TCEMG confirmando a falsificação de documentos em nome daquele órgão (fl.62); ofício ao CAO-PP apresentando justificativas acerca da atuação da empresa (fls.65/77); representação à Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos (fls.79/86); ofício ao CEAT com esclarecimentos e informações das atividades da empresa (fls.88/100); currículo da empresa, certificados, acórdãos, termos de arquivamento, pareceres, etc. (fls.102/402).

O então Prefeito Municipal de Dom Viçoso informou às fls.403/405 que o Município contratou a ADPM nos anos de 2003 e 2004, com dispensa de licitação em razão do valor contratado; em 2006 foi realizado processo de inexigibilidade, com aditativação para os exercícios de 2007 e 2008; em 2009 novo processo de inexigibilidade, mediante a apresentação de vários documentos que atestavam a notória especialidade da empresa; em 2010, diante das várias discussões e divergências de entendimento por parte dos Tribunais de Contas e de Justiça do país, foi realizado processo licitatório. Acrescenta que nunca houve, e sequer foi cogitado qualquer tipo de pagamento ou vantagem econômica indevida ao ente público, e tampouco foi alterado o objeto ou termo contratual com finalidade de auferir vantagens ilícitas tanto da empresa investigada quanto dos agentes públicos do Município. Sustenta mais que a singularidade da empresa está comprovada com documentos, inclusive manifestações do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado, além de outros. Assevera também que a ADPM prestou corretamente os serviços contratados, e foi paga conforme estipulado em contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam Pedro de Moura Campos, ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso (fl.496) e Flávio de Castro Moraes, Contador do Município (fl.497).



Por fim, a investigada encaminhou a esta Promotoria de Justiça os documentos juntados às fls.498/538.

É o relatório do essencial.

Em análise dos autos, verificamos que inicialmente a empresa ADPM foi contratada pelo Município de Dom Viçoso, com dispensa de licitação, pelo período de janeiro a dezembro de 2003, para prestar serviços técnicos especializados em informática nas áreas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Patrimônio e Prestação de Contas junto ao TCEMG (fls.58/62 do Anexo I). O valor do contrato foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Posteriormente foi firmado Aditivo ao Contrato prorrogando o prazo para 29/02/2004 (fls.64/65).

Outro contrato foi firmado pelas partes, também com dispensa de licitação, para o período de janeiro a dezembro de 2006, com pagamento mensal de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), posteriormente aditivado para o período de janeiro a dezembro de 2007, com pagamento mensal de R\$ 1.446,00 (fls.152/153 e 172/173 do Anexo II).

Um terceiro contrato foi firmado para o período de janeiro a dezembro de 2009, ainda com dispensa de licitação, com ampliação do objeto do contrato, ao preço anual de R\$ 51.280,00 (fls.234/236 do Anexo III).

Nos anos subsequentes foram realizados processos de licitação, e a empresa ADPM não mais prestou serviços ao Município de Dom Viçoso (Anexos IV, V e VI), observando que os valores de contratação pagos mensalmente à empresa vencedora das licitações (Planejar Consultores Associados Ltda) não diferem muito daqueles pagos à ADPM, conforme mostram os documentos constantes dos referidos anexos.

Nota-se, isso sim, que houve um aumento substancial no valor pago à ADPM no ano de 2009, comparado com os anteriores. Nesse ano, ao que consta do contrato nº 024/2009 a empresa passou a prestar também serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno (fl.234 Anexo III).

No período de 01/10/2010 a 02/01/2012 foi pago mensalmente à empresa Planejar o montante de R\$ 3.000,00, aumentado para R\$ 3.339,60 no período de 02/01/2012 a 02/03/2012 (Proc.01/10 - Anexo IV).

No período de 05/03/2012 a 31/08/2013 foi pago à mesma empresa (Planejar), o valor de R\$ 4.140,00 por mês (Proc.13/2012 - Anexo V).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 foi pago à Planejar o valor de R\$ 4.800,00 por mês, passando para R\$ 5.044,47 nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e depois para R\$ 5.414,76 no ano de 2016 (Proc.046/2013 – Anexo VI)



Ouvido à fl.496, o auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso, Pedro de Moura Campos, disse que esse aumento ocorreu porque a empresa passou a oferecer mais serviços. Disse também “...que a empresa ADPM fornecia programas de computadores para uso administrativo; que não havia um funcionário da ADPM trabalhando diretamente na Municipalidade; que não se lembra se a ADPM fazia alguma espécie de auditoria, mas em caso de necessidade, o Município consultava a ADPM.”.

O Contador Flávio de Castro Moraes disse “que não sabe dizer o porque da diferença de valores na contratação das empresas ADPM e Planejar Consultores; que a ADPM fornecia o software de contabilidade para o Município, sendo que em caso de necessidade, a empresa esclarecia as dúvidas; que não existia um servidor da ADPM trabalhando junto ao Município, até porque em caso de necessidade, as dúvidas eram solucionadas por telefone ou e-mail; que o Município nunca precisou da ADPM para a defesa junto ao Tribunal de Contas; que as coisas simples eram resolvidas através da AMAG e do assessor do Município; que a empresa Planejar realiza basicamente o mesmo serviço que a ADPM, além de estar conectada com os computadores da municipalidade para realizar o serviço de manutenção; que uma vez por mês um funcionário da Planejar vai até o Município para prestar consultoria; que a Planejar ainda oferece cursos para os servidores do Município, tudo já incluído no valor do contrato; que hoje todo o sistema da municipalidade é informatizado e integrado, inclusive o controle de frota e combustível” (fl.497).

Não obstante, a vasta documentação apresentada pela empresa ADPM indica que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art.25 da Lei 8.666/93, mormente o inciso II, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, tem emitido seguidos pareceres em procedimentos instaurados em diversas Promotorias do Estado de Minas Gerais com vistas a apurar a regularidade da contratação da empresa ADPM para prestar serviços técnicos profissionais em auditoria e consultoria contábil-administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja conclusão tem sido, invariavelmente, que os serviços prestados apresentam natureza singular. Também tem sido reconhecida a notoriedade da mencionada empresa e de seus consultores, o que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação, posicionamento esse abonado pelo eg.Tribunal de Justiça de Minas Gerais, servindo de parâmetro os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Crime de Minas/MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO OBJETO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização do profissional nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.13.039960-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0016, publicação da súmula em 31/05/2016).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, se configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, não há que se falar em ilegalidade ou improbidade da contratação. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.003020-7/001, Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016).

Processo: Embargos de Declaração-Cv 1.0607.07.037367-7/0020373677-34.2007.8.13.0607 (3)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda

Data de Julgamento: 11/04/2017

Data da publicação da súmula: 20/04/2017

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Constatada a existência de um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça do Carmo de Minas/MG

vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.022 CPC/15) no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. "A contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo". (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013)

Ensina Hely Lopes Meirelles que "(...) Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999).

Pois bem, por força dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do mencionado *caput* do art. 37 e seu inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina apresenta diferentes conceitos entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme prelecionam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: "A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. É o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Administração Pública, identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada." (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 41).

Especificamente sobre o requisito da notória especialização profissional, ensina Marçal Justen Filho que: "*consiste na titularidade objetiva que distingue o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduações, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das particularidades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de critério que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresente qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas em conjunto dos profissionais de um certo setor que reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 352, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).*

Já a singularidade do serviço técnico, de acordo com, Celso Antônio Bandeira de Mello ocorre: "*(...) sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Nesse quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos." (in Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 325).*

Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

De se registrar ainda que as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013).



No quesito valor da contratação, ainda tomando como parâmetro orientação do CEAT, a prestação desse tipo de serviço *"envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço"*.

Tomando por base exemplos de valores informados nos autos em que foram contratados diversos outros municípios do Estado de Minas Gerais pela mesma empresa ADPM, os contratos firmados com o Município de Dom Viçoso estão abaixo de todos eles.

Situações semelhantes à destes autos tem levado ao arquivamento da maioria dos procedimentos instaurados contra a empresa ADPM, inclusive com homologação desse eg.Conselho, conforme pode ser extraído de diversos documentos encartados neste IC.

No caso em exame, há ainda um outro aspecto a analisar. A ADPM foi contratada na gestão do então Prefeito Municipal Maurício Márcio Perez, cujo mandato expirou em 31/12/2008, de modo que com relação a ele já transcorreu o prazo prescricional previsto no art.23, inc.I, da Lei 8.429/9, *verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Mesmo no que concerne ao ressarcimento de eventuais prejuízos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 19/05/2016, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações pelas quais se busca o dano ao erário, em decorrência de improbidade administrativa, nos autos do recurso extraordinário nº 852.475/SP (Tema 897). E, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC/15, o então Relator, E. Min. TEORI ZAVASCKI, na data de 14/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam dessa questão, em tramitação no território nacional, nos seguintes termos: *"Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, §5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 4 se reconhecem repercussão geral. A comunicação aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

juízos de 1ª grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantêm vínculo administrativo". Por conseguinte, considerando que referida tese, caso admitida, terá inequivocamente o condão de extinguir a pretensão de ressarcimento ao erário, seria inócua qualquer pretensão nesse sentido no presente caso, com relação ao ex-Prefeito Maurício Márcio Perez.



A esse respeito, o seguinte julgado do Eg. TJSP:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 2 Apelação nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Apelantes: Cícero Paulino Sobrinho e outro Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Comarca: 1ª Vara de Presidente Epitácio Juíza: Dra. Thaís Miglioranza Munhoz Clausen APELAÇÃO Ação Civil Pública Reconhecimento de existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, em decorrência de improbidade administrativa - Determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão, em tramitação no território nacional que se impõe - Tema nº 897 do STF Sobrestamento do processo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art.9º, caput, da Lei nº 7.347/85, e/c art.13 da Resolução Conjunta PGI CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

Nos termos do § 1º do art.13 da precitada Resolução, determino que sejam cientificados, do presente arquivamento os interessados ADPM – Administração Pública para Municípios e os ex-Prefeitos de Dom Viçoso, senhores Maurício Márcio Perez e José Donizetti de Souza, encaminhando-se posteriormente os autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para os fins legais, com baixa no SRU.

Carmo de Minas, 29 de agosto de 2017

ANTÔNIO BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG – 0480.15.001158-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª
Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de
Minas/MG

Município: Varjão de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.



Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.001158-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil, a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiou "*possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM-Administração Pública para Municípios, pelo município de Varjão de Minas, bem como pela Câmara Municipal de Varjão de Minas*".



Diante do recebimento da citada manifestação, expediram-se ofícios à Câmara e ao Município de Varjão de Minas às fls. 07 e 454, respectivamente, requerendo cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação da mencionada empresa.

A Câmara e o Município de Varjão de Minas apresentaram respostas às fls. 08/450 e 455/508, respectivamente.

Às fls. 509/542, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 543/1.092), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público em 08.08.2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, pelo Município e Câmara Municipal de Varjão de Minas, fls. 03/04.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara e pelo município de Varjão de Minas, por ocasião da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 03/04, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para



Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando um esquema de corrupção".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificados, a Câmara e o Município de Varjão de Minas encaminharam a este órgão cópias dos respectivos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.



Ao optarem pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara e o Município de Varjão de Minas justificaram a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 543/1.092.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, às fls. 1.118/1.119v foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEAT, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e



inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correia se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrade, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).



Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número 0480.15.001158-7.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

gpc
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG – 0480.15.000288-3

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª
Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de
Minas/MG

Município: São Gonçalo do Abaeté

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículo", constante dos documentos de fls. 1.331/1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.000288-3

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil com vistas a apurar *"notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté"*.

Conforme se vê à fl. 03, aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 101/2015, oriundo do CAO-PP, o qual noticiou que foi feita na Ouvidoria do Ministério Público manifestação anônima, narrando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por inúmeros entes municipais, dentre eles, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

Diante do recebimento da citada notícia, expediu-se ofício à Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté à fl. 13, requerendo cópia do procedimento licitatório que ensejou a contratação da mencionada empresa.

Às fls. 14/1.290, a Câmara informou que a empresa ADPM presta serviços naquela entidade desde o ano de 2002, juntando os respectivos procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Às fls. 1.297/1.330, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 1.331/1.885), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório



NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, através de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, por ocasião da contratação da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 05/06v, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria “montando um esquema de corrupção”.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté encaminhou a este órgão cópias dos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, desde o ano de 2002, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 1.331/1.885.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu “currículo”, constante dos documentos de fls. 1.331/1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, extrai-se dos autos que foi solicitado ao CAO-PP informações sobre “se já houve por parte do Conselho Superior do Ministério Público, reconhecimento da legalidade da contratação da empresa ADPM por diversas Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, mediante inexigibilidade de licitação, em razão do conhecimento de sua notória especialização”. Em resposta,

2



verifica-se às fls. 1.893/1.894 que foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEAT, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Destarte, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Portanto, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ, V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do

art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Dem. Infring. e de Nulidade: 1.0056.09.213210-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andradá, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.000288-3**.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

gpe

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público - MPMG - 0540.15.000151-4

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Raul Soares/MG

Promotor de Justiça: Vinícius de Oliveira Pinto

Fundamentação: Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Inquérito Civil n. MPMG-0540.15.000151-4

Comarca de Raul Soares/MG

Representante: De Ofício

Representado: Município de Raul Soares



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Órgão de Execução, instaurou o presente Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

Aportou nesta Promotoria um ofício do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, informando que recebeu uma representação anônima, via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais do Estado de Minas Gerais, dentre eles o Município de Raul Soares (fls. 02/05v).

Após requisição ministerial, a Prefeitura de Raul Soares informou que não existe contrato administrativo com a empresa ADPM nos anos de 2008 em diante (fl. 111).

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal de Raul Soares noticiou que a Casa Legislativa firmou contrato administrativo com a referida empresa no ano de 2009 até a presente data, tendo a contratação efetivada "através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa", e encaminhou cópia do processo licitatório do ano de 2015 (fls. 09/110).

Vinicius [Assinatura]
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Diante de tal informação, o *Parquet* requisitou cópia de todos os processos licitatórios firmados entre a Casa de Leis e a empresa ADPM, tendo sido abertos anexos para facilitar o manuseio e a leitura dos documentos (fl. 117).

O CEAT – Centro de Apoio Técnico, encaminhou parecer técnico-contábil (fls. 122/136).

Por sugestão do CEAT, o Ministério Público requisitou à Câmara Municipal de Raul Soares cópias dos comprovantes das despesas realizadas em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM, bem como comprovantes dos serviços prestados, sendo juntados as fls. 141/457.

É o relatório, naquilo que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de investigação acerca de suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Raul Soares.

No curso das investigações, tomou-se conhecimento de que a empresa ADPM possui notória especialização no ramo de sua atividade e seus serviços prestados são singulares.

Restaria, portanto, apenas verificar se a empresa ADPM efetivamente prestou os serviços pelos quais foi contratada.

Todavia, a contratante, Câmara Municipal de Raul Soares, juntou nos autos todos os relatórios e pareceres realizados pela empresa contratada (fls. 141/457).

Portanto, o ajuizamento de ação judicial para reparação de eventuais danos causados ao erário pelas partes do contrato legislativo, seria medida certamente inócua.

Nesse ponto, é certo que os pressupostos de admissibilidade processual, verificadas quando da propositura, devem subsistir até o momento da

Vinício da Oitiva Penal 2
Promotoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

decisão final, sendo defeso ao juízo pronunciar-se acerca da questão de fundo, se ausentes no momento da prolação da sentença.

Outrossim, o interesse de agir "está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional", devendo ser analisado "em abstrato e hipoteticamente", razão pela qual "ter ou não ter razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante"¹

Portanto, para verificar o interesse de agir, a análise do julgador deve ser restrita a dois aspectos: "a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter"² Acerca do tema ensina Humberto Theodoro Junior, a saber:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (in. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Humberto Theodoro Junior. Editora Forense. 52ª Edição).

Como visto, o interesse de agir, além de outros requisitos, guarda íntima relação com a utilidade prática do provimento jurisdicional.

Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2006, p. 436)³ tecem importante contribuição:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 78/79.

² Ibidem

³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Vinicius de Oliveira Pinto
Promotor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (grifo nosso).

Transpondo estes conceitos ao caso concreto, vemos que falta ao eventual provimento jurisdicional a utilidade, pela impossibilidade de se alcançar a reparação do dano ao erário, diante da notória especialização da empresa ADPM e da singularidade dos serviços prestados, o que justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O CEAT, em parecer técnico-contábil, asseverou que "diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação" (fl. 123v).

Ademais, verifica-se que os preços praticados pela ADPM estão na média dos praticados por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública, conforme quadros constantes nas fls. 132/134.

Por fim, com a documentação acostada às 141/457, percebe-se que a empresa contratada realiza, efetivamente, os serviços contratados.

Desse modo, resta claro que não se justifica o prosseguimento das investigações ministeriais e muito menos da movimentação da máquina judiciária.

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.

[Assinatura]
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil. Ademais, determino as seguintes providências:

3.1) Com fulcro no enunciado n. 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, intime-se os interessados, explicitando que poderá, no prazo de 10 dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

OBS.: Os recibos de ciência dos interessados deverão ser juntados aos autos antes da remessa do inquérito civil ao CSMP.

3.2) nos termos do §1º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os presentes autos de inquérito civil ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Raul Soares, 25 de julho de 2017.

Vinicius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3 / Processo de
Competência Original nº 0869986-78.2017.8.13.0000

Relator Desembargador Adilson Lamounier

Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes
Ramos Filho

Fundamentação: Analisando o extenso curriculum da empresa (fls. 105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos firmados pela ADPM (fl. 49NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.

(...)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 8 de junho de 2017, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

(...)

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.17.013507-3

Comarca de Abaeté

Representado: Armando Greco Filho, Prefeito Municipal de Abaeté

Sr. Relator,

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício PJA nº 307/201/GAB/PJA, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abaeté/MG (fl. 03 NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG - 0002.14.000236-7 (Portaria fl. 04 NF) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município Abaeté, nos anos 2013/2014, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09 NF, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM, contratada pelo Município de Abaeté, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeiro. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Nesta unidade ministerial, instado a manifestar-se sobre os fatos, o Prefeito de Abaeté limitou-se a encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios tendo por objeto a contratação da empresa ADPM nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, Processo nº 291/2013 (fls. 485/801 NF) e Processo nº 269/14 (fls. 43/483 NF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Em atendimento à solicitação de fl. 84 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 807), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento in loco e relação telefonemas da Prefeitura de Abaeté e a empresa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de ser asseverado não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Fimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, o [...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, de per si, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e possa a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.

3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Abaeté, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
 - VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS



Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato nº 48/2013 (fls. 790/797 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. De modo similar, o objeto do contrato nº 53/2014 (fls. 434/441 NF) é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sétima, § 2º, do contrato nº 53/2014 e cláusula sexta, § 2º, do contrato nº 48/2013), conforme oventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumiu-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho¹, a *necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.*

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD de fl. 807 NF), é possível constatar que, nos anos de 2014 e 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram

¹FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo, Dialética, 2009, P. 855.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricão onde a vinculação é absolutamente imprescindível.²

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a) Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fl.646/647 NF; b) Processo administrativo nº603709 do TCE/MG, fl.650 NF; c) Acórdão do TJMG proferido no processo 1.00000.06.437793-0/000, fl.652/659 NF; d) Procedimento administrativo n. 03/2005-04-26 do MPMG; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho – Advocacia & Consultoria, fls.669/682 NF; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Meira – Advogados Associados; fls.684/692 NF.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não da singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo

²CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <http://www.jmlenivas.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&do_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º. do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisado o extenso curriculum da empresa (fis. 105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 49 NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Abaeté, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública;

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)



5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017², indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

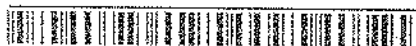
² Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017 – O órgão do Ministério Público indefere o fundamento, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configurarem crime de corrupção pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, inclusive quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 3º, VI, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial ou de trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado do indeferimento, da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo previsto no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso) à análise do Judiciário, para o arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.17.086998-6/000



2017001242087

NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.17.086998-6/000 - COMARCA DE
ABAETÉ - NOTICIADO (A): ARMANDO GRECO FILHO PREFEITO(A)
MUNICIPAL DE ABAETÉ/MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Notícia-Crime instaurada com vistas a apurar a
responsabilidade penal de Armando Greco Filho, prefeito municipal de
Abaeté.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às f. 811-817/TJ
requerendo o arquivamento dos autos, após considerar que "a
*investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido
para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em
consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução
Conjunta PGJ CGMP nº.3, de 18 de julho de 2017*".

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art.
430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e
determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

DES. ADILSON LAMOUNIER
Relator

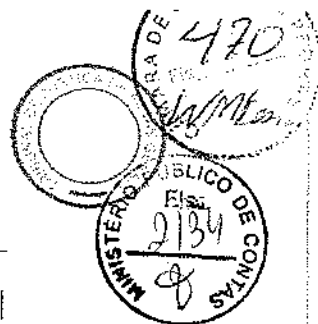
Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ADILSON LAMOUNIER, Certificado:
178EA8F65737BDE600D025DF82F7AE9F, Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017 às 17:32:24.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000017086998600020171242087

Fl. 1/1

Número Verificador: 1000017086998600020171242087





Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

SISCEAT: 19595271 – ID 2502763 – em 06/09/2016

2. DA ADPM. somos de opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAJ - Central de Apoio Jurídico



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

EMITIDO EM: 06/09/2016

ID: 2502763

SISCEAT: 19595271

PROCEDIMENTO: PP nº 0473.14.000010-9

COMARCA: Paraisópolis

MUNICÍPIO: Consolação

PROCURADOR: Jacson Rafael Campomizzi.

ASSUNTO: Realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme diligência de 30/07/2014, realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

O contrato celebrado pela Câmara Municipal de Consolação e a ADPM - Administração Pública para Municípios, em seu objeto determina que sejam prestados

Sector Contábil
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santa Agostinha
CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: ceaj@mg.mp.br



serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Foi remetido a CEAT 03 volumes referentes ao PP 0473.14.000010-9.

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento Preparatório envolvendo a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TJMG - autos 1.000.06.437.791-0/000(1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM

"Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com notoriedade de empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação. Submetemos a apreciação de V.Exa. o mérito da questão.

Setor Contábil

Av. Alencar Gomes, 1890 - São João Agostinho
CEP: 30.170-000 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: ceat@mpmg.mp.br

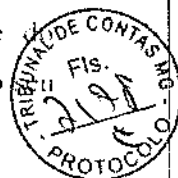
26



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CPJ - Central de Apoio Técnico



Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o preço.



Por outro lado, a ADPM apresentou, a título exemplificativo, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R\$ 1.735,00	R\$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R\$ 1.740,00	R\$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R\$ 2.430,00	R\$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R\$ 2.395,00	R\$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R\$ 2.535,00	R\$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R\$ 3.100,00	R\$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R\$ 3.460,00	R\$ 41.520,00
Média		R\$ 28.860,00

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaete	R\$ 9.660,00	R\$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R\$ 9.953,00	R\$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R\$ 8.640,00	R\$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R\$ 8.625,00	R\$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R\$ 7.880,00	R\$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R\$ 8.550,00	R\$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R\$ 9.900,00	R\$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Média		R\$ 111.610,67

Senhor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santa Agostinha
CEP: 30.170-068 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: cont@tucuma.ou.br



Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.



Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar a Câmara Municipal em exame, a informar-lhe sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus os vencimentos mensais ao valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há de verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

3. DESENVOLVIMENTO

No caso específico do presente PP, após análise dos documentos juntados aos autos verificamos no anexo N° 2 - 1º volume, a formalização do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Consolação e a empresa ADPM em 16 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 32.000,00 para um período de 12 meses.

Diante do exposto o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação, encontra-se dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes conforme demonstrado anteriormente nos quadros.



4. PESQUISA DE MERCADO

A relação abaixo foi elaborada através de pesquisas na *internet* e contato telefônico com empresas com objetos sociais e atividades similares ao contratado pela Câmara Municipal de Consolação junto a ADPM.



- "Magnus Auditores e Consultores", matriz à Avenida Amazonas, 311 - 3º Andar, Belo Horizonte/MG, site: <http://www.magnusauditores.com.br/index2.php> ;
- "Libertas Auditores e Consultores Ltda., Av. Luis Paulo Franco, 500 - 13º andar - Belvedere Belo Horizonte/MG, site: www.libertas-mg.com.br ;
- "Real Assessoria Contábil", rua Maria Bracks Abo Ackel, 160 - salas 301/302, Centro Manhuaçu/MG, site: <http://www.realcon.com.br/#> ;
- "Exame Auditores e Consultores" Av. do Contorno, nº 3731 - 3º andar - Santa Efigênia-Belo Horizonte/MG, site: <http://www.exameconsultores.com.br/v3/> ;
- "Consulplan", rua José Augusto Abreu, nº 1000, Bairro Augusto Abreu, Muriaé/MG, site: www.consulplan.net ;
- "JMS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda", Av. Contorno 3257, 7º andar, Belo Horizonte/MG; (31) 3481-2015;
- "Profisco Consultoria Contábil", Avenida Brasil, 709 - - 8º Andar - Santa Efigenia, Belo Horizonte - MG; (31) 3643-7475;
- "Audit Auditoria & Consultoria Ltda", Rua da Bahia, 1900 - Conj. 1108 - Lourdes, Belo Horizonte/MG, site: www.auditauditoria.com.br ;
- "Sigma Assessoria", Rua Alcino Paraguassu, 100, Centro, Almenara, MG; (33) 3721-4478;
- "Minas Oriente Consultoria e Assessoria LTDA - ME", Rua Mariana Amaral, 186 Lagoinha, São Sebastião Do Paraíso, MG; (35) 3539-8200 / (35) 3539-8201;
- "Lage & Lage Auditores e Consultores Associados - EPP", Av. Doutor Jose De Magalhães Pinto, 1529, Conj: de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano, MG; (31) 3397-8590 / (31) 3397-8633;
- "Leal Assessoria e Consultoria Ltda", Rua Alecu Esteves De Oliveira, 93. : A:, Centro, Oliveira Fortes, MG; (32) 3531-7836;
- "Reis e Reis Auditores Assossidados", Rua da Bahia, nº 1004 - Conj. 904 - Centro - Belo Horizonte / MG, <http://www.reisauditores.com.br/site/>.

56



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Promotoria-Geral de Justiça
CLAJ - Central de Apoio Técnico



No anexo IV consta cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.

É o Parecer

Isso posto, remetemos à apreciação de V. Ex.^a para as providências julgadas pertinentes.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e outras informações que forem julgadas necessárias.



Reinaldo de Oliveira Melo
Reinaldo de Oliveira Melo
Analista do Ministério Público
MAMP - 3933

Sérgio Renato De Rê
Sérgio Renato De Rê
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296 - CRC/MG - 70669/03



Anexo I – Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM -
Administração Pública para Municípios



Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras, base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Econômica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos, Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15



ANEXO II – Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais ADPM - Administração para Municípios.

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
I.C. 0327.14.000085-3	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadraram-se dentre os serviços Técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93.	18/11/15
I.C. 0016.14.000215-1	Alfenas	Gisele Sreia Martins Araújo	Acerta da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada	19/11/15
P.P. 6473.14.000010-9	Paraipópolis	Sumara AP. Marçal Soares	Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, neste caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa.	04/07/14
I.C. 0081.13.000116-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Cheib	...pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se de singularidade e especialidade necessárias a configuração da hipótese de inexigibilidade.	11/02/15
N.F. 0134.15.00182-2	Caratinga	Conrado Cesar Pantera Gayrell	...anda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder a contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, abrange-se problemática a consecução da natureza singular e da notória especialização a que se refere	19/10/15

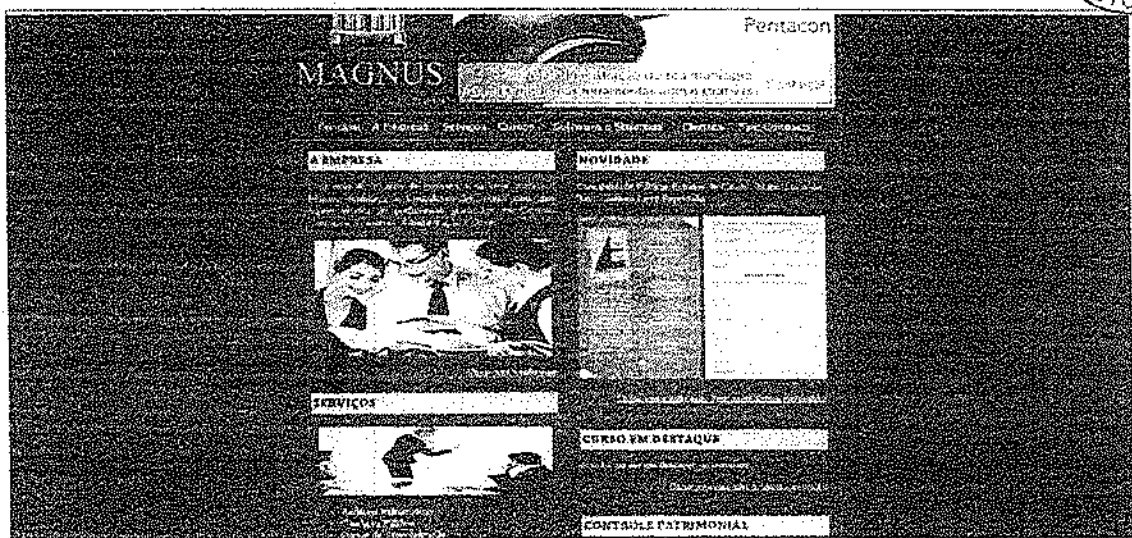


Anexo III – Preços de serviços de auditoria e consultoria contábil praticado por outras empresas.

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversitta LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Secony	R\$ 12.950,00	00247/2014
P.M. Itambacuri	Ronaldo Salomão	Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R\$ 55.200,00	00348/2014
Conceição dos Ouros	Sandro Batista	Consultoria contábil	R\$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Públicas Contabilidade	Assessoria contábil	R\$ 58.500,00	00012/2014
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	Contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado	R\$ 78.200,00	00076/2014
P.M. Ressaquinha	IAS Assessorias e Cons.	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema	R\$ 94.500,00	00016/2014
P.M. Ressaquinha	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos	R\$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Hana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impacto cognitivo e comportamental de tais informações, tomando as	R\$ 49.900,00	00077/2014
P.M. Itambacuri	Receita Própria Prod. e loc.	Contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de receita, tributação e fiscalização	R\$ 40.800,00	00049/2014



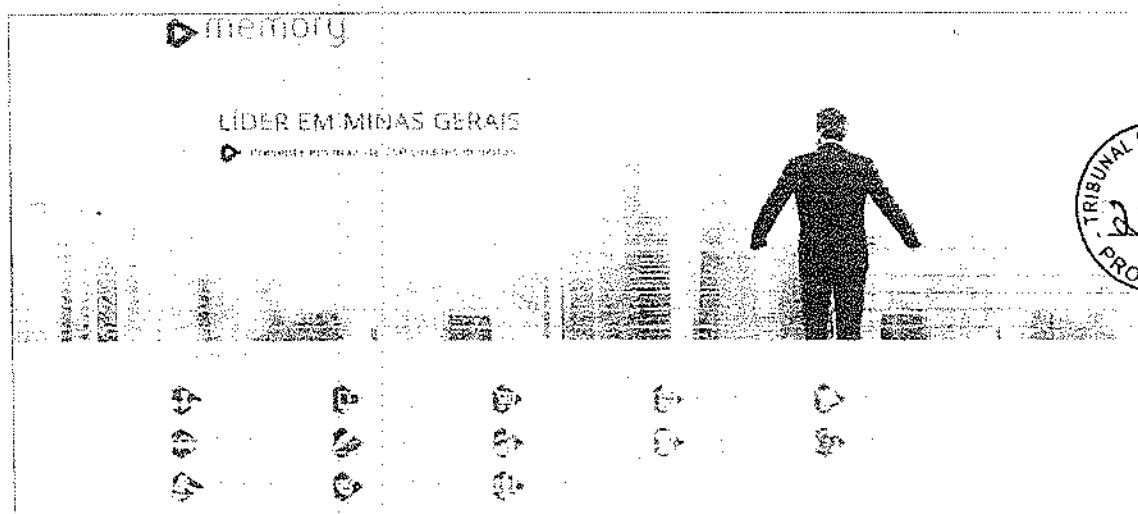
ANEXO IV – Cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.



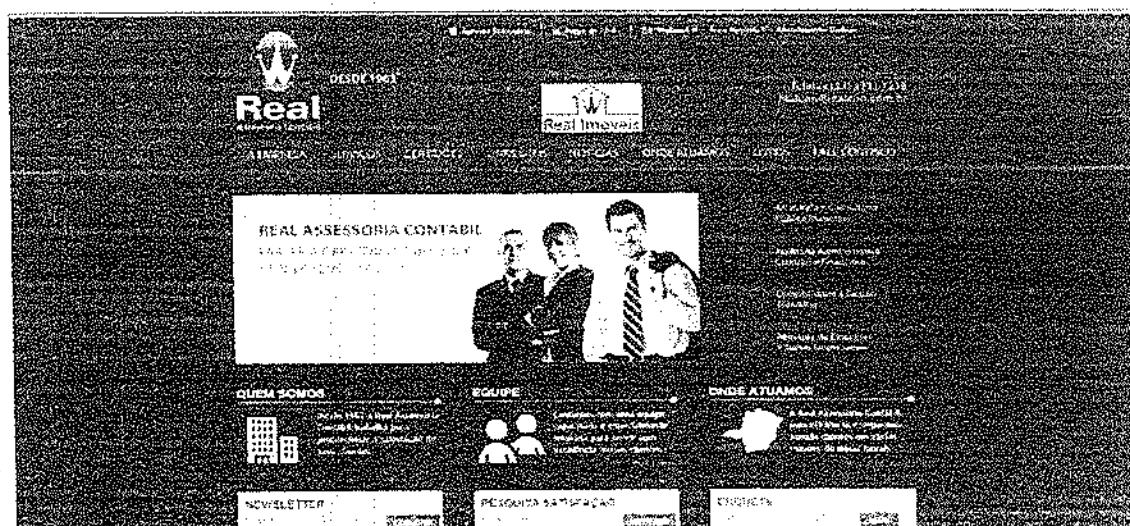
Magnus Auditores e Consultores



Libertas Auditores e Consultores Ltda



Memory Informática



Real Assessoria Contábil



EXAME

AUDITORIA E CONSULTORIA GOVERNAMENTAL E EMPRESARIAL

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fis. 2146
PROTOCOLO

Exame Auditores e Consultores

Consulplan

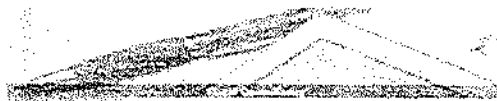
PLATAFORMA DE CONSULTORIA E AUDITORIA

CONSULPLAN

Consulplan



AUDIT



The Company

Audit Auditoria & Consultoria Ltda. is a company that provides auditing and consulting services to various clients. The company is located in São Paulo, Brazil, and has a long history of providing high-quality services to its clients. The company's services include auditing financial statements, consulting on internal controls, and providing training to staff. The company is a member of the Brazilian Institute of Auditors (IBRAC) and is a leader in the market.



Audit Auditoria & Consultoria Ltda

Form with fields for "Nome" and "Endereço".

Principal / A Empresa / Concursos Públicos / Auditoria e Contabilidade / Serviços / Clientes / Parceiros / FAQ / Fale Conosco



Concursos Públicos
Auditoria e Contabilidade
Serviços
Clientes
Parceiros
FAQ
Fale Conosco

Reis e Reis Auditores Associados Ltda
Rua...
Cidade...
Estado...
CEP...

Reis e Reis Auditores Associados Ltda
Rua...
Cidade...
Estado...
CEP...

Reis e Reis Auditores Associados Ltda



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

Ofício: 080/2016 - ID 2658711 – em 12/12/2016

"Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados. Sob pena, de desperdício de recursos públicos."



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ID: 2658711

Ofício nº 080/2016

Assunto: Fixação de critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade em serviços de assessoria e consultoria administrativa.

Procedimento s/nº

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Promotor: Dr. Leonardo Duque Barbabeta.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de solicitação, caso possível, de elaboração de estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada resume-se basicamente a:

- Correspondência subscrita pela empresa HLN Assessoria Consultoria a documentação anexa na qual a referida empresa defende os serviços por ela prestados, alegando a qualidade dos mesmos, competência de seu quadro de técnicos e preço dentro dos limites praticados no mercado; além de documentação encaminhada pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, com esta mesma finalidade (defesa da empresa).

Especificamente em relação à empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as considerações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos

Sector Contábil
Av. Alvaras Cabral, 1600, Santo Agostinho
CEP: 30.170-601 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-Mail: ceat@mp.mg.gov.br



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados, sob pena, de desperdício de recursos públicos.

Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício n.º 080/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido do CAOPP consiste na elaboração de um estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, o CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificados, a saber:

1. horas-homem consumidos nos serviços prestados;
2. número de visitas efetuadas por técnicos da empresa contratada a ente público contratante;
3. número de transações eletrônicas efetuadas no caso de implantação de serviços de informática;
4. número de terminais eletrônicos em operação no ente federativo;
5. horas-aula consumidas pela empresa contratada no treinamento de servidores;
6. relatórios técnicos produzidos pela empresa contratada.

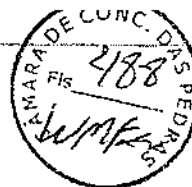
Contudo, face os itens acima, smj, inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT, pois, os tópicos elencados variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada, a extensão e o tipo de assessoria/consultoria demandada, além de outros fatores inerentes ao trabalho. Logo, é inacequível e temerário pretender uma padronização objetiva em um seguimento profissional pautado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente, quando os serviços forem revestidos de uma dose de singularidade.

Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são elivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual, a pretendida pelo CAOPP.





**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



Além disso, na maioria dos casos, os preços cobrados pelas empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria são ditados nos moldes globais e não detalhados por item. Nesse aspecto, verifica-se que as notas fiscais constantes dos autos, apresentam descrição genérica dos serviços prestados, inviabilizando, eventuais comprações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016.

Paula e Vitor

Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP - 4991

Sérgio Renato Del Rio
Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296
CRC/MG - 070669/O-3



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

**Procedimento: 0540.15.000.151-4 – ID 269.38.42, em
23/11/2016**

"Verificam-se nos autos que os contatos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação."



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Promotoria-Geral de Justiça
CEAT - Centro de Apoio Técnico



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM: 23/11/2016
ID: 269.38.42
PROCEDIMENTO: IC 0540.15.000.151-4
ASSUNTO: Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.
MUNICÍPIO: Raul Soares
COMARCA: Raul Soares
PROMOTOR: Dr. Vinicius de Oliveira Pinto
REF: Ofício n.º 363/2016

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 09/05/2016 anexados ao Ofício n.º 363/2016 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil com resposta aos quesitos de fls. 120.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de novembro/2016.

Tendo em vista as diversas denúncias envolvendo a empresa representada, segue, antes de adentrarmos nas respostas aos quesitos elaborados por V. Exa., entendimento desta CEAT acerca da ADPM.

Sector Contábil
Av. Afonso Cubral, 1690, Santa Agostinha
CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-Mail: ceat@mpmg.mp.br

Página 1 de 7

pe



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Centro de Apoio Técnico



DA ADPM – Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TJMG – autos 1.000.06.437.793-0/000 (1): natureza singular do serviço é notória especialização da empresa ADPM.

"Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CPAT - Central de Apoio Técnico



qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	RS 1.735,00	RS 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	RS 1.740,00	RS 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	RS 2.000,00	RS 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	RS 2.250,00	RS 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	RS 2.430,00	RS 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	RS 2.395,00	RS 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	RS 2.535,00	RS 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	RS 3.100,00	RS 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	RS 3.460,00	RS 41.520,00
Média		RS 28.860,00

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	RS 9.660,00	RS 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	RS 7.500,00	RS 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	RS 9.953,00	RS 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	RS 8.640,00	RS 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	RS 8.625,00	RS 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	RS 7.880,00	RS 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	RS 8.550,00	RS 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	RS 9.900,00	RS 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	RS 13.000,00	RS 156.000,00
Média		RS 111.610,67

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há de verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

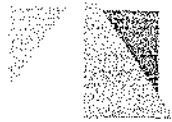


DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM:

- Contrato s/n (fls. 38/45 – autos anexo VI), com vigência de 12 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, no valor global de R\$ 20.000,00; e Termo Aditivo de fls. 227 que prorroga a vigência do respectivo contrato até 31 de dezembro de 2010;
- Contrato s/n (fls. 33/38 – autos anexo V), com vigência de 11 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no valor global de R\$ 19.368,18;
- Contrato s/n (fls. 35/41 – autos anexo IV), com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, no valor global de R\$ 24.360,00;

RA



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



- Contrato n.º 004/2013 (fls. 68/78 – autos anexo VIII), com vigência de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, no valor global de R\$ 25.800,00;
- Contrato n.º 001/2014 (fls. 67/72 – autos anexo I), com vigência de 03 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, no valor global de R\$ 27.600,00;
- Contrato n.º 001/2015 (fls. 86/94 – autos anexo II), com vigência de 08 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no valor global de R\$ 30.084,00;
- Contrato n.º 001/2016 (fls. 91/97 – autos anexo III), com vigência de 08 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, no valor global de R\$ 32.592,00;

QUESITOS

- a) As modalidades de licitação escolhidas pela administração, bem como todas as etapas dos certames, deram-se de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93?

Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação.

- b) Houve favorecimento nos certames licitatórios à vencedora?

Tendo em vista que os contratos firmados deram-se por inexigibilidade de licitação, na qual a empresa é escolhida em virtude da singularidade dos serviços por ela prestados e de sua notoriedade, não há que se falar em favorecimento.

- c) Os contratos foram cumpridos pela vencedora do certame?

Em relação ao cumprimento dos contratos, é de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e controle de almoxerifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Caso a Câmara Municipal de Raul Soares não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados junto à ADPM entre os anos de 2009 a 2016 é de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R\$ 202.804,18, atualizados em R\$ 270.666,92. Tendo em vista que não constam dos autos todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais devidamente preenchidas, que comprovem a despesa em seu aspecto formal, o valor do dano ao erário foi apurado mediante a soma dos valores globais apresentados nos contratos firmados, conforme quadro a seguir.



Contrato/Ano	Valor	Índice	Valor Atualizado
2009	20.000,00	1,6572237	33.144,47
Aditivo 2010	20.000,00	1,5917428	31.834,86
2011	19.368,18	1,4950828	28.957,03
2012	24.360,00	1,4093931	34.332,82
2013	25.800,00	1,3271398	34.240,21
2014	27.600,00	1,2572057	34.698,68
2015	30.084,00	1,1834945	35.604,25
2016	35.692,00	1,0635651	37.854,41
Total	R\$ 202.804,18		R\$ 270.666,92

- d) Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se algum dano ao erário público? Em caso positivo, detalhar o dano, inclusive, promovendo a atualização do seu valor.

Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a Câmara Municipal de Raul Soares não apresentou todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais (devidamente preenchidas), que comprovem a liquidação da despesa em seu aspecto formal. Constam dos autos (anexo VII), algumas notas de empenho emitidas ao longo dos anos em que a ADPM prestou serviços à Câmara Municipal de Raul Soares; porém, as mesmas não estão acompanhadas dos documentos contábeis necessários à comprovação da despesa (ex: notas



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral da Justiça
Setor de Perícias Contábeis



fiscais, faturas, recibos, comprovantes de pagamento). Neste sentido, caso a Câmara Municipal de Raul Soares não apresente a documentação necessária à comprovação da despesa realizada pelo município em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM é de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e consequente prejuízo ao erário no valor de R\$ 202.804,18, atualizados em R\$ 270.666,92. Conforme exposto no quesito anterior, a apuração do dano ao erário deu-se pela soma dos valores globais constantes dos contratos firmados.

- e) Demais considerações a critério do expert que permita auxiliar na formação da opinião ministerial quanto à possível dano sofrido pelo erário municipal em razão da contratação em tela.

Não há outras considerações a acrescentar.

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Paula C. de Assis Vitor
Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP - 4991

Sérgio Renato Del Rio
Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296
CRC/MG - 070669/O-3

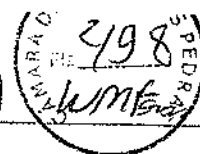


127
J



ANEXO I

P



Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios

Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras, base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Econômica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibititê	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15



R



120
S



ANEXO II

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Notícia de Irregularidade n. 395/2018



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DO ANEXO XX

Certifico, nesta data, o encerramento de volume do Anexo XX destes autos, com 2163 folhas numeradas.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau TC: 1978/7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço o encerramento do volume nº 10 do processo nº 1084316, contendo 271 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME



PROTOCOLO
JOÃO VITORINO SACRAMENTO